



---

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MONICA RIBEIRO DA SILVA**

**A (IN)EFICÁCIA DOS MECANISMOS IMPLANTADOS COM A  
LEI MARIA DA PENHA**

---

Apucarana  
2022

MONICA RIBEIRO DA SILVA

**A (IN)EFICÁCIA DOS MECANISMOS IMPLANTADOS COM A  
LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Apucarana - FAP,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Danylo Fernando Acioli  
Machado.

Apucarana  
2022

MONICA RIBEIRO DA SILVA

**A (IN)EFICÁCIA DOS MECANISMOS IMPLANTADOS COM A LEI  
MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup> Danylo Fernando Acioli Machado  
Faculdade de Apucarana

---

Prof  
Faculdade de Apucarana

---

Prof  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus Supremo/Pai de todos pelas proteções, orientações e bênçãos que recebo diariamente, principalmente por ter tido a permissão de cursar a faculdade de Direito. Agradeço à Ele por ter me protegido em momentos bons e difíceis, bem como por ter acreditado em meu potencial e estar presente comigo em minha trajetória derrubando suas bênçãos e proteções, pois tenho fé que irei conquistar e almejar meus objetivos tanto na carreira pessoal e profissional.

Agradeço a Deus pela oportunidade de conhecer meu namorado durante o curso, que foi de extrema importância para me apoiar, incentivar, acreditar em mim e dizer “você consegue”, mesmo em momentos que eu mesmo descreditei que conseguiria vencer.

Agradeço a minha família em especial aos meus pais por ter me apoiado para a realização do curso, e por entenderem que não foi fácil, principalmente na pandemia do COVID-19 e pós pandemia para retomar a rotina.

Agradeço a Deus pela oportunidade de estagiar na área desde o primeiro ano da faculdade e em especial a Delegacia da Mulher de Apucarana, a qual tenho um carinho enorme, pois tive a oportunidade de conhecer a prática e ser útil a sociedade durante 3 anos de muito aprendizado, experiência que levarei para minha vida e que foi o motivo da escolha do tema a ser realizado.

Agradeço aos professores, pela paciência, tempo, conhecimento que nos ofertaram durante a graduação para que pudesse chegar até aqui.

Por fim, agradeço a mim mesma, pois reconheço que passei por momentos difíceis e estressantes, mas que me mantive firme em concluir a faculdade, pois é requisito para conquistar o que me espera no futuro.

Muito obrigada a todos, obrigada a minha turma que se iniciou no ano de 2018 e se finaliza em 2022, e também, aos meus amigos de sala, os quais formávamos grupos de trabalho e os agradeço pelo conhecimento e experiência adquirida.

*“Lembre-se que ninguém pode fazer você  
se sentir inferior sem o seu  
consentimento”*

**Eleanor Roosevelt**

SILVA, Monica Ribeiro da. **A (In)eficácia dos Mecanismos implantados com a Lei Maria da Penha.** 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2022.

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar a (in)eficácia dos mecanismos implantados com a Lei Maria da Penha. Abordar-se-á o tema analisando-se o viés constitucional, a qual prevê direitos e deveres as pessoas, além de princípios fundamentais que servem como norteadores para que fosse implantada a Lei 11.340/06. Buscar-se-á demonstrar ao leitor a igualdade de gênero, baseando-se na explanação da igualdade formal e material. O trabalho apresenta o tema referente a criação da Lei a qual leva o nome Maria da Penha, bem como os mecanismos advindos para erradicar e proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Para isso utilizou-se de pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos, jurisprudência e súmulas. Mesmo com a criação da lei, foi preciso adotar medidas multidisciplinares e mecanismos de criminalização do agressor, bem como medidas de prevenção, proteção e assistência as mulheres dentro do ciclo de violência de gênero.

**Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher. Vulnerabilidade.

SILVA, Monica Ribeiro da. The (In)effectiveness of the Mechanisms implemented with the Maria da Penha Law. 80 p. Course Completion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana – FAP – Apucarana – PrR. 2022.

### **ABSTRACT**

The present work aims to address the (in)effectiveness of the mechanisms implemented with the Maria da Penha Law. The theme will be addressed by analyzing the constitutional bias, which provides rights and duties for people, as well as fundamental principles that serve as guidelines for the implementation of Law 11,340/06. We will seek to demonstrate gender equality to the reader, based on the explanation of formal and material equality. The work presents the theme referring to the creation of the Law which takes the name Maria da Penha, as well as the mechanisms arising to eradicate and protect women victims of domestic violence. For this, bibliographic research, doctrines, articles, jurisprudence and precedents were used. Even with the creation of the law, it was necessary to adopt multidisciplinary measures and mechanisms to criminalize the aggressor, as well as measures to prevent, protect and assist women within the cycle of gender violence.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Violence against Women. Vulnerability.

## **LISTA DE SIGLAS**

- ADC Ação Declaratória de Constitucionalidade
- ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
- CF A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- CP Código Penal
- CPP Código de Processo Penal
- OEA Organização dos Estados Americanos
- ONU Organização das Nações Unidas
- STF Supremo Tribunal Federal
- STJ Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DO VIÉS CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>PRINCÍPIO DA IGUALDADE</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípio da Legalidade</b> .....	<b>18</b>
<b>2.4</b>	<b>Princípio da Integridade Física</b> .....	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>GARANTIA DA IGUALDADE DE “GÊNERO”</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>A Igualdade Formal e Igualdade Material</b> .....	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Lei Maria da Penha como Instrumento de Igualdade</b> .....	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER</b> .....	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Breve Histórico da Violência contra à Mulher</b> .....	<b>31</b>
<b>4.2</b>	<b>Conceito de Violência</b> .....	<b>33</b>
<b>4.3</b>	<b>Formas de Manifestação de Violência Contra à Mulher que alterou a Legislação Brasileira</b> .....	<b>35</b>
<b>4.3.1</b>	<b>Violência Moral</b> .....	<b>36</b>
<b>4.3.2</b>	<b>Violência Física</b> .....	<b>37</b>
<b>4.3.3</b>	<b>Violência Sexual</b> .....	<b>42</b>
<b>4.3.4</b>	<b>Violência Psicológica</b> .....	<b>43</b>
<b>4.3.5</b>	<b>Violência Patrimonial</b> .....	<b>45</b>
<b>4.4</b>	<b>Causas ou Fatores de Risco da Violência Contra à Mulher</b> .....	<b>46</b>
<b>4.5</b>	<b>Consequência da Violência Doméstica</b> .....	<b>47</b>
<b>5</b>	<b>LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>49</b>
<b>5.1</b>	<b>Origem da Lei 11.340/2006</b> .....	<b>49</b>
<b>6</b>	<b>DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>53</b>
<b>6.1</b>	<b>Do Atendimento pela Autoridade Policial</b> .....	<b>53</b>
<b>6.2</b>	<b>Criação dos Juizados de Violência Doméstica</b> .....	<b>56</b>
<b>6.3</b>	<b>Das Medidas Protetivas de Urgência</b> .....	<b>59</b>
<b>6.4</b>	<b>Da atuação do Ministério Público</b> .....	<b>64</b>

<b>6.5</b>	<b>Necessidade de Representação e Possibilidade de Renúncia.....</b>	<b>64</b>
<b>6.6</b>	<b>Curiosidades.....</b>	<b>67</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>69</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como tema os mecanismos advindos com a Lei Maria da Penha, a questão de gênero, violência contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar e a cultura machista que ainda persiste na sociedade, e assim, com abordagem nas legislações atuais decorrendo com o advento da Lei 11.340/2006, doutrinas, cultura, igualdade e acerca dos princípios constitucionais, o que levam as mulheres terem seus direitos iguais aos homens diante da desigualdade que é presente mesmo com a existência de leis e princípios para combater tais fatos.

A situação da violência doméstica é antiga e grave, em razão da sua complexidade e da sociedade que é representada pela figura masculina em dominação sobre a mulher.

Quanto ao tema é a questão da Lei Maria da Penha, surgindo várias mudanças na legislação brasileira decorrente da dificuldade para coibir e erradicar a violência na sociedade, pois as consequências deste ato cruel são prejudiciais à pessoa agredida, bem como em sua família e gerando impactos na sociedade.

Para entender melhor o assunto, esse trabalho foi estruturado em cinco capítulos. O primeiro fala sobre a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, conceituando a importância de um Estado Soberano ter uma Constituição para o regramento de diferentes opiniões, interesses e também, para a regulamentação e resolução de conflitos. Para auxiliar o entendimento de direitos e deveres individuais, são elencados nos subtítulos alguns dentre vários princípios, os quais servem de base, suporte, alicerce da sociedade para assegurar as mulheres a serem reconhecidas e amparadas a terem uma vida sem impasses.

O segundo capítulo descreve o conceito de gênero, bem como o significado de igualdade formal (lei) e igualdade material (realidade), além de apresentar a Lei Maria da Penha sendo criada como forma de amparar as mulheres, sem atingir/ferir o princípio da isonomia.

Já no terceiro capítulo trata sobre o conceito de conflito e de violência contra a mulher, bem como as formas de violência contra o gênero feminino, e que muitas delas decorrem de um ciclo vicioso. Tal ciclo é posto por 3 fases e traz a explicação de como acontece.

O quarto capítulo trata do surgimento da Lei Maria da Penha que leva o número 11.340/2006, a qual foi um marco importante para a Brasil em virtude do país de ter sido condenado por não ter ofertado recursos adequados a Maria da Penha e que tomassem providências voltadas a prevenção da violência doméstica na sociedade brasileira.

No quinto e último capítulo remete-se a efetividade da Lei Maria da Penha em seu aspecto formal, onde a Lei 11.340/2006 prevê meios especiais para lidar com as situações de violência doméstica contra a mulher, prevendo atendimento policial especializado, criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar que possui competência mista, as Medidas Protetivas como forma do Estado estar ciente do risco que a mulher corre mediante o agressor as ofertando proteção diante solicitação, a postura do Ministério Público como fiscal da lei. Também trataremos sobre a representação da mulher diante da situação de violência doméstica, bem como se há a possibilidade de renúncia da instrução penal realizada.

## 2 DO VIÉS CONSTITUCIONAL

Esse capítulo trata sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual é base e parâmetro para os assuntos jurídicos, em especial o ramo do direito propriamente dito, e também principalmente para abordar o tema que será apresentado ao decorrer do trabalho.

Para a melhor compreensão, a palavra constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei. O nome surge de modo explícito a existência de uma Constituição, a qual não basta uma ordem jurídica qualquer, mas é preciso que ela seja dotada de determinados atributos, além de que tenha legitimidade, a adesão voluntária e espontânea de seus destinatários.<sup>1</sup>

Desta forma, no Brasil a Constituição Federal de 1988 está vigente e nela prevê que o povo brasileiro é instituído por um Estado Democrático visando assegurar direitos sociais e individuais de forma igualitária, sem preconceitos, destinada a harmonia social interna e internacional, procurando solução pacífica de conflitos.<sup>2</sup>

Para melhor entendimento, em se tratando de competência e significado da Constituição, o autor Konrad Hesse cita em seu livro um parágrafo das falas do autor G. Jellinek, e ele nos explica que:

Qualquer tipo de União que pretenda perdurar precisa de um ordenamento formado e executado conforme sua vontade, que tenha delimitado seu âmbito e regulado, nele e para ele, a situação de seus membros. Um ordenamento dessas características denomina-se Constituição. Daí que todo Estado disponha necessariamente de uma Constituição [...] ordinariamente os povos civilizados dispõem de um ordenamento juridicamente reconhecido e composto de normas jurídicas. Segundo o que foi dito anteriormente, a Constituição contém, por regra geral, as normas jurídicas que caracterizam os Órgãos supremos do Estado, estabelecem a forma de criá-los, suas relações

<sup>1</sup>BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 12. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596700>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>2</sup>Texto Compilado. Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

recíprocas e suas áreas de influência, além da posição fundamental do indivíduo com respeito ao poder estatal.<sup>3</sup>

Assim, entende-se que os aspectos da organização do Estado em um todo, bem como suas atribuições, é pouco para poder definir uma Constituição, uma vez que ela incube da realidade da sociedade moderna, visando organizá-la, integrá-la e direcioná-la para a manutenção da unidade política, bem como criação e manutenção do ordenamento jurídico.<sup>4</sup>

O fenômeno histórico e cultural concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social para onde quer que haja um agrupamento humano, surge através do Direito como norma de organização, onde o Estado é a fonte única do poder e do Direito, visando a segurança, a justiça e a eficiência para resolver questões que envolvem eventuais lacunas, costumes, analogias e princípios que há na sociedade.<sup>5</sup>

O Estado, país ou nação brasileira em que vivemos é composto por diferentes opiniões, interesses e aspirações, mas que tem a resolução e regulação de conflitos, o qual é condição da existência do Estado soberano, uma vez que é condicionado a um processo de integração estatal entre os cidadãos responsáveis por ele. Também, as tradições, o nível de consciência política, não determina o Direito, pois qualquer processo do ordenamento jurídico requer colaboração para serem levadas a determinadas competências, analisando a Constituição, pode ser considerado um processo para a integração no ordenamento jurídico.<sup>6</sup>

Assim, diante disso, a Constituição brasileira de 1988, abre o seu texto declarando em seu artigo 1º e em conjunto com seus cinco incisos os fundamentos iniciais para poder abordar diversas características do Estado brasileiro sendo democrático, república e federação.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup>JELLINEK, Allgemeine Staatslehre G. *apud* HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. (IDP). p. 3-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139480/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>4</sup>HESSE, *op. cit.*.

<sup>5</sup>BARROSO, 2022, p. 83.

<sup>6</sup>HESSE, *op. cit.*, p. 5.

<sup>7</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. BRASIL, 1988.

Os princípios estruturantes são aqueles que contêm as decisões fundamentais referente ao regime de governo (Estado democrático de direito), da forma de governo (república) e da forma de Estado (federação) brasileira. Tais decisões se materializam em normas de organização, destinadas à ordenação dos poderes estatais, de suas relações entre si e com a sociedade.<sup>8</sup>

Os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição de 1988, podem ser diferentes embora exista conformidade em seu conteúdo e interpretação, mas nelas há soluções que o legislador analisou e fiscalizou judicialmente para garantir sua observância. Os direitos fundamentais não supõem uniformidade, mas sua razão é que o conteúdo concreto e a significação deles para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente a idiosincrasia, a cultura e a história do povo, uma vez que esses aspectos se tornam possível uma compreensão objetiva das tarefas e a eficácia dos direitos fundamentais para um ordenamento jurídico estatal.<sup>9</sup>

Decorrente ao assunto de direitos fundamentais, primeiramente para o entendimento, deve começar pela noção de direitos humanos. Atualmente a ideia de direitos humanos era diferente ao pensamento da Idade Média. Para conceituar a ideia de direitos humanos, deve se delinear no alvorecer da Idade Moderna e após grandes descobertas no mundo, teve seu impulso para que os autores como Thomas Hobbes tenha dito que eram direitos naturais e John Locke tenha dito que era “a vida, a liberdade e a propriedade” eram para a noção de direitos naturais e inalienáveis, os quais não se pode transferi-lo.<sup>10</sup>

Fazendo referência com a Constituição de 1988, no artigo 5º está elencado os direitos e deveres individuais e coletivos que são fundamentais para nosso tema, em especial a tantos incisos, há alguns que serão indispensáveis e primordiais a serem tratados para o tema de Violência Doméstica, os quais falam que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, bem como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude da lei; Também são invioláveis a intimidade, a vida, privada, a honra e a imagem das pessoas, os quais ocorram são assegurados

---

<sup>8</sup>BARROSO, 2022, p. 182.

<sup>9</sup>HESSE, 2009, p. 26.

<sup>10</sup>BARROSO, *op. cit.*, p. 199.

por indenização material ou moral decorrente da violação ocorrida, e serão responsabilizados.<sup>11</sup>

Partindo da ideia de direitos fundamentais, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro cita o autor José Cretella Júnior o qual diz o conceito de que os princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência.<sup>12</sup>

Para o autor Guilherme de Souza Nucci,

O termo princípio possui vários sentidos: é a causa primária de algo ou o elemento predominante de um corpo. Juridicamente, o princípio é uma norma de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo. Os princípios são normas com elevado grau de generalidade, aptos a envolver inúmeras situações conflituosas com o objetivo de solucioná-las. Não possuem a especificidade de uma regra, que contém um comando preciso e determinado, mas constituem proposições amplas o suficiente para englobar as regras, dando-lhes um rumo, mormente quando há conflito entre elas.<sup>13</sup>

Assim, devido a importância dos princípios, o ordenamento jurídico brasileiro é formado por normas, que se dividem em princípios e regras, os quais visam constituir um conjunto único, lógico e coerente, que se dividem em ramos do Direito, que estes são regidos pelos princípios e regras particulares, visando abranger assuntos universais e particulares, mas não afrontam direitos e garantias fundamentais, pois protegem os direitos fundamentais e sevem de estrutura para as garantias fundamentais.<sup>14</sup>

Diante da explanação da importância da Constituição para a sociedade e para o direito, os princípios significa base, fundamento, suporte e alicerce da ciência

---

<sup>11</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. BRASIL, 1988.

<sup>12</sup>PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Rio Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 110. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>13</sup>NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1. p. 59. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

<sup>14</sup>*Ibidem*.



jurídica, pois são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, bem como, são mandamentos de otimização, os quais são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não dependem somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Assim, juntando os assuntos abordados até o momento, será apresentado alguns princípios que são voltados a melhor compreensão do tema de violência doméstica.

## 2.1 Princípio da Igualdade

Neste subtítulo tratar-se-á da explanação sobre a importância do princípio da igualdade tem para a sociedade, bem como seu fundamento jurídico e sua previsão legal.

O princípio da igualdade é previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988,<sup>15</sup> e tem seu fundamento jurídico a dignidade humana, contendo uma de suas maiores sustentações o impedimento de que ocorra quaisquer tratamentos discriminatórios e desiguais entre os gêneros sexuais. Infelizmente a sociedade precisa trabalhar com as diferenças sociais, econômicas e psicológicas, pois a igualdade é das pessoas, uma vez que existe no Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, a defesa da dignidade humana, traduzida pela eliminação de todas as normas de tratamento diferenciado entre os homens e as mulheres.<sup>16</sup>

A Constituição Federal de 1988 deixa claro que todos os cidadãos tem o direito de tratamento idêntico pela lei, vedando as diferenciações, as discriminações, tratamentos desiguais, pois protege a finalidade da igualdade de condições sociais. Assim, para evitar tais fatores, o legislador cria leis, atos normativos, medidas provisórias, assim, o impedindo de que possam ocorrer tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, e, por outro lado,

---

<sup>15</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. BRASIL, 1988.

<sup>16</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 87. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 06 maio 2022.

a aplicabilidade das normas serão de maneira igualitária, sem distinção de religião, convicções, raças, classe social e principalmente os gêneros.<sup>17</sup>

Infelizmente no contexto social brasileiro por mais que há espaços destinados às mulheres, existe à fragilidade feminina, uma vez que a sociedade continua as limitando e as depreciando, assim, existindo um longo caminho cultural a percorrer, para que haja mudanças concretas e efetivas. As mulheres devem ser reconhecidas pelo enorme avanço na independência da mulher, o gênero feminino ainda é alvo de cobranças, renúncias e resquícios de uma hierarquia dos sexos, sendo vistas incapazes e subserviente ao homem.<sup>18</sup>

Diante da conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal de 1988 quando verificada a existência de uma finalidade, neste caso, as mulheres serem vistas e tratadas de formas desiguais aos homens, por sua vez, a lei produz normas arbitrando direitos igualitários evitando que persista e ocorra o rebaixamento do sexo feminino.

## 2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Neste subtítulo será abordado sobre o assunto de dignidade da pessoa humana, tendo em vista que ele é um princípio constitucional e universal, bem como será apresentado seu fundamento jurídico.

É um princípio constitucional, o qual é previsto na Constituição, e possui dois aspectos importantes. Primeiramente refere-se o aspecto objetivo, o qual envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas de acordo com o artigo 7º, IV da Constituição<sup>19</sup>, que são condições básicas para a vivência. E em segundo, o aspecto subjetivo, que está ligado ao fato

---

<sup>17</sup>MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 37. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 66. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>18</sup>MADALENO, 2022, p. 96.

<sup>19</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. BRASIL, 1988.

de se cuidar desde o nascimento até desenvolver sua personalidade, que seria a autoestima.<sup>20</sup>

A definição consagrada na doutrina de Antônio Peres Luño, segundo o qual os direitos humanos consistem em um:

Conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.<sup>21</sup>

Ou seja, a essência do conceito de Direitos Humanos centra-se na proteção aos direitos mais importantes das pessoas, a dignidade da pessoa. Assim, segundo Fábio Konder Comparato, dignidade é a convicção de que todos os serem humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, em outras palavras, é assegurar a dignidade de um ser humano é respeitá-lo e trata-lo de forma igualitária, independentemente de quaisquer condições sociais, culturais, econômicas e principalmente de gênero.<sup>22</sup>

Se relacionando ao tema jurídico, é preciso que o ser humano tenha sua dignidade preservada, tornando-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Princípio da dignidade de pessoa humana está atrelado a base e meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, pois caso ocorra violação, haverá a punição de quem violar os bens jurídicos por eles tutelados, uma vez que no âmbito penal determinados crimes conseguem destacar com maior nitidez e profundidade o alcance da dignidade da pessoa humana.<sup>23</sup>

### 2.3 Princípio da Legalidade

Neste subtítulo será abordado sobre o princípio da legalidade, o qual é importantíssimo para ser explanado diante deste trabalho.

---

<sup>20</sup>NUCCI, 2021, p. 63.

<sup>21</sup>PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 48.

<sup>22</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

<sup>23</sup>NUCCI, *op. cit.*

Cabe dizer que o princípio da legalidade é a expressão máxima do Estado de Direito e elemento protetor dos direitos individuais frente à ação do Estado. Assim, ele é previsto no inciso II do artigo 5º,<sup>24</sup> bem como está insculpido no caput do artigo 37,<sup>25</sup> ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

Também podemos chamá-lo de princípio da reserva legal, o qual é reservado no sentido estrito, sendo que seu sentido é captado no cenário da tipicidade, fazendo com que o operador do direito busque adequar o fato concreto ao modelo legal abstrato previsto no tipo penal incriminador, que em outras palavras, é a perfeita adequação do fato da vida real ao modelo da conduta criminosa é a tipicidade, sendo instrumento de viabilização deste princípio.<sup>26</sup>

Para o autor Paulo Bonavides que nos explica que:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.<sup>27</sup>

Portanto, é compreendido que a sociedade deve praticar atos desde que não irão contrários as normas e leis estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, bem como não infrinjam direitos de outrem, uma vez que diante da proteção que o Estado garante as pessoas, como direitos e obrigações igualitárias, caso não forem compatíveis a lei, serão penalizados pelos fatos que a própria lei dita como sendo apropriável ou inapreciável.

---

<sup>24</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. BRASIL, 1988.

<sup>25</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *Ibidem*.

<sup>26</sup>NUCCI, 2021, p. 66.

<sup>27</sup>BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 112.

## 2.4 Princípio da Integridade Física

Neste subtítulo será explanado sobre o princípio da integridade física, o qual será apresentado seu fundamento jurídico, além de ser percebido o quão importante ele é para que aperfeiçoe este tema.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, tem como propósito consolidar no continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais. Tem como objetivo a previsão e a proteção aos direitos civis e políticos, dentre eles o direito à integridade pessoal, incluindo a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>28</sup>

Diante disso, o direito à integridade psíquica ou moral implica a vedação do tratamento desonroso ou que causa sofrimento psíquico desnecessário ou odioso a qualquer pessoa.<sup>29</sup>

Assim, a Constituição de 1988 trata em seu artigo 5º incisos III e XLIX, as previsões legais e a garantia referente à integridade física da pessoa humana.<sup>30</sup>

Associando as mulheres, a Convenção de Belém do Pará prevista no Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, tem o objetivo de eliminação da violência contra a mulher, pois é a condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação com todas as esferas devidas, com o direito de uma vida livre de violência, bem como em seu artigo 4º do referido decreto, constam disposições de proteções, inclusive na alínea b, que às amparam de direitos a que se presem pelo respeito a sua integridade física, mental e moral.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. p. 167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

<sup>29</sup>RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555592542>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>30</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. BRASIL, 1988.

<sup>31</sup>Art. 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direitos a que se respeite sua

Por fim, para aperfeiçoar a compreensão toda violação contra os direitos da mulher, que leve à morte, a dano ou a sofrimento de caráter físico, moral ou psicológico em razão da relação de poder, independentemente do ambiente em que for perpetrado, será considerado violência doméstica, e assim atingindo diretamente sua integridade, a qual o Estado as garantem proteção mediante direitos e deveres para serem respeitado por todos.

---

integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida a tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h) direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. BRASIL, 1988.

### 3 GARANTIA DA IGUALDADE DE “GÊNERO”

Neste capítulo será explanado o tema referente a igualdade de gênero e as suas nuances para a construção e explanação sobre a violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, trata sobre o princípio da igualdade, onde se consiste em um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, como forma de assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos.<sup>32</sup>

O direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. Assim, a busca da igualdade almejada era a igualdade perante a lei, que exigia um tratamento idêntico para todas as pessoas, submetidas à lei.<sup>33</sup>

Na sociedade a definição do gênero feminino é referida à esfera familiar e à maternidade, bem como referencia-se a construção social de que gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrando-se nos valores materiais, que o faz dele o provedor e protetor da família.<sup>34</sup>

Assim, levando em conta a igualdade entre homens e mulheres, a qual está prevista na Constituição da República de 1988, conforme já explanado no capítulo anterior, com a criação de políticas públicas, que seriam as leis, atos normativos, decretos, os quais são primordiais para que possa compreender este capítulo que se refere:

O direito à livre orientação sexual consiste no direito ao respeito, por parte do Estado e de terceiros, da preferência sexual e afetiva de cada um, não podendo dela ser gerada nenhuma consequência negativa ou restrição de direitos. [...]

As orientações sexuais mais comuns são: homossexualidade, que consiste na atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa do mesmo gênero; heterossexualidade, que consiste na atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa de gênero diferente; bissexualidade: atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas dos

<sup>32</sup>Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL, 1988.

<sup>33</sup>RAMOS, 2021, p. 344.

<sup>34</sup>JESUS, D. E. D. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502616028>. Acesso em: 05 jul. 2022.

dois gêneros; assexualidade: ausência de atração sexual por pessoas de ambos os gêneros.

O sexo do ser humano consiste na combinação de informações cromossômicas, genitália, bem como capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias, que levam à definição de macho e fêmea na espécie. A intersexualidade ocorre na variação da anatomia reprodutiva e sexual, que não se ajusta com as características típicas que distinguem machos de fêmeas.

Por sua vez, a “identidade de gênero” consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar.<sup>35</sup>

Concluiu-se que a sociedade impõe diferenciar gênero referindo-se a questões biológicas como aos órgãos reprodutores (testículos e ovários), sendo que atualmente a Constituição Federal de 1988, estabelece parâmetros para que independente da sua opção sexual conforme citação acima, sendo ou não aquela correspondente com as características biológicas de seu nascimento, serão amparados pela lei, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres.

Para a seara jurídica a autora Fernanda Tartuce faz conexão dos princípios da igualdade e da isonomia referindo-se que:

[...] A perspectiva igualitária, como os fenômenos do multiculturalismo e do pluralismo marcam a democracia contemporânea, o Estado, longe de eliminar qualquer desígnio ou valor, deve reconhecer como valiosos todos os projetos de vida – inclusive os minoritários. Como não há igualdade jurídica absoluta – porque sempre haverá uma razoável desigualdade –, busca-se, na medida do possível, neutralizar as disparidades promovendo nivelção e equilíbrio [...].<sup>36</sup>

Para o autor Jorge Miranda que identifica três elementos essenciais para a igualdade jurídica como sendo que: a igualdade não é identidade, assim como igualdade jurídica não é igualdade natural; igualdade retrata intenções de racionalidade e justiça; igualdade não deve ser considerada de modo isolado, mas sim em conexão com outras diretrizes, devendo ser compreendida no plano global de valores, critérios e opções da Constituição material.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup>RAMOS, 2021, p. 542.

<sup>36</sup>TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. p. 55. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>37</sup>MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000. t. IV. p. 237-238.



Em se tratando a violência doméstica, ela é abarcada pela violência de gênero, gênero este que está atrelado ao sexo feminino com o órgão reprodutivo, ou até mesmo os indivíduos que no decorrer de sua trajetória, tenham modificado seu nome social e constam como feminino na identidade civil ou registro civil.

A autora Alice Bianchini nos explica que de acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei 11.340/2006 deve ser aplicada para as vítimas lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, pois independente de sua orientação sexual, a Lei Maria da Penha abarca a relação entre mulheres héteros ou transexuais (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja agressão contra elas no âmbito familiar constituindo violência doméstica.<sup>38</sup>

Por fim, concluiu-se que se identificam com o gênero feminino e que sofram violência em razão desse fato, conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei 11.340/2006<sup>39</sup>, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se configurar independentemente de orientação sexual, pois conforme o princípio da liberdade, acaba se desdobrando em liberdade sexual, garantindo ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações a livre escolha por sua orientação. Quanto ao homem, ele será colocado diante da Lei n. 11.340/2006 sempre que for considerado um agressor, e caso ele for vítima, serão aplicados os dispositivos previstos no Código Penal, e não aqueles presentes na Lei Maria da Penha.

---

<sup>38</sup>BIANCHINI, A.; GOMES, L. F.; SILVA, I. L. M. D. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 61. (Saberes Monográficos). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553600236>. Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>39</sup>Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. LEI 11.340/06. BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 27 jul. 2022.

### 3.1 A Igualdade Formal e Igualdade Material

Neste subtítulo será abordado o conceito de igualdade formal e igualdade material, objetivando esclarecer a construção jurídica ao se referir as questões de gênero.

O princípio da igualdade é um dos alicerces do Estado Democrático de direito e é previsto nos artigos 5º, inciso I, da Constituição Brasileira de 1988, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação entre homens e mulheres, além do princípio da isonomia, segundo o qual devemos tratar, igualmente, os iguais e desigualmente os desiguais.<sup>40</sup>

O autor André de Carvalho Ramos nos esclarece que:

[...] Há a distinção entre igualdade liberal e igualdade social ou ainda os termos “igualdade formal” e “igualdade material”. A igualdade liberal ou formal representa a igualdade perante a lei, exigindo a submissão de todos à lei; já a igualdade social ou material representa a busca de igualdade material, com distribuição adequada dos bens em toda sociedade. [...]

Também é comum a diferenciação entre igualdade perante a lei, que consiste na igualdade de aplicação da lei, dirigida aos Poderes Executivo e Judiciário, e a igualdade na lei, que obriga o legislador a formular uma lei que atenda à igualdade.

Também há aqueles que usam os termos “igualdade geral” e “igualdade específica”. A igualdade geral seria a igualdade formal; já a igualdade específica seria a igualdade material. Ainda, há o uso da expressão “igualdade de direito ou de jure”, que seria a igualdade formal, em contraposição à expressão “igualdade de fato”, que seria a igualdade material [...].<sup>41</sup>

A distinção entre igualdade formal e igualdade material tem como função precípua demonstrar que a distinção positiva, no que concerne à realização de políticas de gênero e à elaboração de normas protetivas, não infringe o princípio da isonomia, mas possui caráter compensatório em face de uma demanda socialmente autêntica. Sobre o princípio da igualdade, Dias afirma que:

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que

<sup>40</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL, 1988.

<sup>41</sup>RAMOS, 2021, p. 346.

se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição.<sup>42</sup>

Assim, o autor Emerique afirma que:

Os legisladores constituintes deram maior ênfase à igualdade formal, porém o entendimento não se circunscreve apenas a igualdade perante a lei, mas também a igualdade na lei. A simples referência ao princípio da isonomia, no aspecto formal, nos textos normativos não alcançou o propósito de produzir uma sociedade mais igualitária, daí a necessidade de desenvolver mecanismos que também observassem a igualdade no aspecto material, com o propósito de minimizar as diferenças sociais, mesmo que na prática sua aferição fosse complexa. A introdução de normas programáticas nos textos constitucionais foi um passo importante para a consecução deste objetivo.<sup>43</sup>

Outrossim, o governo brasileiro instituiu o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, realizado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, que traçaram planejamentos e metas específicas para a redução das desigualdades de gênero nas mais diversas searas, contendo como fundamento jurídico a transversalidade, conforme destacado:

Sabemos que as práticas patriarcais seculares enraizadas nas relações sociais e nas diversas institucionalidades do Estado devem ser combatidas no cotidiano de maneira permanente. A busca pela igualdade e o enfrentamento das desigualdades de gênero fazem parte da história social brasileira, história está construída em diferentes espaços e lugares com a participação de diferentes mulheres, com maior e menor visibilidade e presença política. Há muito as mulheres vêm questionando nos espaços públicos e privados a rígida divisão sexual do trabalho; com isto, vêm contribuindo para mudar as relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Nesse sentido, gerações de mulheres têm se comprometido em construir um mundo igual e justo, buscando igualdade entre mulheres e homens, com respeito às diferentes orientações sexuais, além da igualdade racial e étnica. Afinal, tais diferenças são apenas mais uma expressão da rica diversidade humana e é preciso garantir igualdade de oportunidades para todas as pessoas. Para a transformação dos espaços cristalizados de opressão e invisibilidade das mulheres dentro do aparato estatal, faz-se necessário um novo jeito de fazer política pública: a transversalidade. A transversalidade das políticas de gênero é, ao mesmo tempo, um construto teórico e um conjunto de ações e de

<sup>42</sup>DIAS, Maria Berenice. “**Ações afirmativas: a solução para a desigualdade**”. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_a%E7%F5es\\_afirmativas\\_-\\_a\\_solu%E7%E3o\\_para\\_a\\_desigualdade.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a%E7%F5es_afirmativas_-_a_solu%E7%E3o_para_a_desigualdade.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022a.

<sup>43</sup>EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. **Igualdade e o mínimo existencial: um estudo na constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/027.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

práticas políticas e governamentais. Enquanto construto teórico orientador, a transversalidade das políticas de gênero consiste em ressignificar os conceitos-chave que possibilitam um entendimento mais amplo e adequado das estruturas e dinâmicas sociais que se mobilizam – na produção de desigualdades de gênero, raciais, geracionais, de classe, entre outras. Já enquanto conjunto de ações e de práticas, a transversalidade das políticas de gênero constitui uma nova estratégia para o desenvolvimento democrático como processo estruturado em função da inclusão sociopolítica das diferenças tanto no âmbito privado quanto no público; sendo também, e sobretudo, necessária nos espaços de relação de poder e de construção da cidadania.<sup>44</sup>

Por fim, para garantir a igualdade diante dos direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º da Constituição Federal conforme já explanado, a garantia desse princípio fundamental é que a própria Constituição conceda tratamento diferenciado a homens e mulheres, mediante incentivos específicos previsto no artigos 7º, XX, da Carta Magna<sup>45</sup>, para que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei - não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais.<sup>46</sup>

Conclui-se o assunto que igualdade formal está voltada para o legislador a formular uma lei que atenda a igualdade; por sua vez, a igualdade material tem o propósito de minimizar as diferenças sociais, olhando o que realmente acontece na sociedade. Também se compreende que tanto a igualdade formal e igualdade material tem por objetivo demonstrar que não infringem o princípio da isonomia.

### 3.2 Lei Maria da Penha como Instrumento de Igualdade

Neste subtítulo será explanado sobre a Lei Maria da Penha no seu modo de interpretar, se destinando aos fins sociais as condições peculiares das mulheres em situação de violência domésticas, e seu objetivo de conferir proteções a elas dando-lhes o objetivo de proteção mediante a lei.

---

<sup>44</sup>PLANO Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. p. 10.

<sup>45</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. BRASIL, 1988.

<sup>46</sup>DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/47058/lei-maria-da-penha--afirmacao-da-igualdade>. Acesso em: 17 jun. 2022b.

A Lei 11.340/06 não viola o princípio da isonomia, pois o objetivo da lei é justamente extirpar o desequilíbrio existente entre os gêneros masculino e feminino, de forma a fortalecer o papel da mulher no meio social por meio de ações afirmativas, situação também conhecida como “discriminação positiva” tendo como norte a isonomia material assegurada entre homens e mulheres no artigo 5º, I, da Constituição Federal.<sup>47</sup>

Outro foi o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Informativo 654 do STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 19<sup>48</sup> ao se pronunciar sobre o tema que é apresentado com base na Lei 11.340/2006, o qual trata dos direitos e garantias fundamentais às mulheres, sendo-lhes asseguradas as condições básicas de uma pessoa, bem como estamos diante de uma norma que decorre basicamente de três regras constitucionais, quais sejam, a isonomia entre homem e mulher<sup>49</sup>, igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal<sup>50</sup> e o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>51</sup>

A súmula 589 do STJ<sup>52</sup> apresenta que a aplicação do princípio da insignificância não é possível de ser aplicada no âmbito da violência domésticas e familiar contra a mulher, pois devido a expressividade ofensividade, periculosidade

<sup>47</sup>Artigo 5º, I, Constituição Federal de 1988: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL, *op. cit.*

<sup>48</sup>Violência Doméstica – Lei Nº 11.340/06 – Gêneros Masculino E Feminino – Tratamento Diferenciado. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (ADC 19, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012). PARANÁ. TJPR. CEVID. **Jurisprudência do stf sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/50660467/0/Jurisprud%C3%Aancia+do+STF+sobre+a+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+familiar+contra+a+mulher.pdf/982d7849-aec4-e312-ef3e-7454087a92d6>. Acesso em: 16 abr. 2022a.

<sup>49</sup>Art. 5º, I, da CF: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL, 1988.

<sup>50</sup>Art. 226, §5º, da CF: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. *Ibidem.*

<sup>51</sup>Art. 1º da CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana. *Ibid.*

<sup>52</sup>Súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal.<sup>53</sup>

Sobre a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual o qual o assunto é bastante polêmico, ainda que o indivíduo venha se submeter à uma cirurgia de reversão genital e tenha alterado o registro de nascimento através de uma decisão transitada em julgado, nota-se que a sua adoção para transexual como sujeito passivo configura analogia in malam partem, assim, em julgamento realizado na data de abril de 2022, a Sexta Turma de Justiça firmou o entendimento de que a lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.<sup>54</sup>

Por fim, a Lei Maria da Penha não fere a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso I, pois o problema estaria no fato de que a lei teria tratado a violência doméstica e familiar pelo viés de gênero, o que, para muitos, seria uma “discriminação” do sexo masculino, pois marcaria uma diferenciação entre homens e mulheres e infringiria o princípio da isonomia. No entanto, esse princípio não significa uma igualdade literal, mas prescreve que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Ora, as mulheres enfrentam desvantagens históricas dentro do contexto machista e patriarcal em que vivemos, as quais vão desde o trabalho, passando pela participação política e o acesso à educação, até as relações familiares, entre outras. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, longe de privilegiar as mulheres em detrimento dos homens, tem uma atuação imprescindível para equilibrar as relações e proteger as mulheres em situação de risco e violência, visando uma igualdade real, e não apenas teórica.<sup>55</sup>

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou quanto a essa questão, decidindo pela constitucionalidade da lei, conforme ADI 6138<sup>56</sup>, que em casos que

---

<sup>53</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 133043/MT**. Min. Rel. Cármen Lúcia, j. 10/05/2016, j. 10/05/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772367718/inteiro-teor-772367728>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>54</sup>Informativo 732 do STJ: A Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica. BRASIL, 2006.

<sup>55</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. **O que é violência doméstica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 15 mar. 2022a.

<sup>56</sup>Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR

houve a violência doméstica, poderá a autoridade policial solicitar as Medidas Protetivas de Urgência visando assegurar a integridade física da ofendida, a qual a determinação judicial afastará o agressor do lar, sem prejuízos ou afetação nos termos que a Lei 11.340/2006 está sendo utilizada para instrumentalizar a vulnerabilidade da mulher diante da situação de risco.

---

DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6138 / DF - Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julg: 23/03/2022. Pub: 09/06/2022. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206138%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206138%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 10 maio 2022.

## 4 VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

Esse capítulo tratar-se-á sobre a historicidade e o conceito de violência, bem como a explanação sobre a problemática direcionada a questões referente às mulheres e/ou pessoas do sexo feminino sofridas no âmbito familiar ou domiciliar.

### 4.1 Breve Histórico da Violência contra à Mulher

Neste subtítulo será explanado breve conceito histórico da violência contra a mulher para fins de compreensão do que acontece em casos frequentes na sociedade, pois a maioria das pessoas não sabem, não compreendem ou até mesmo não conseguem identificar ao seu redor.

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.<sup>57</sup>

A violência é um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto no âmbito global quanto regional, sendo na seara privada ou pública, estando seu conceito em constante transição devido aos comportamentos e atitudes que passam a serem consideradas formas de violência.<sup>58</sup>

A desvalorização provocada por parte do agressor para com a vítima de violência, as fazem sentirem rebaixadas de tal forma que a sua autoestima se torna incapaz em se libertar do agressor, assim, ocorrendo o fenômeno que faz a mulher agredida voltar para o agressor e não como dizem a sociedade machista de forma irônica, que “elas gostam de apanhar”, conforme outros efeitos que causem, como:

[...] A violência mais inquietante e devastadora é a doméstica, porque a família deveria ser o espaço mais amoroso, pela sua função formadora, e responsável pela transmissão de modelos socialmente corretos. [...]

As consequências da violência doméstica são desastrosas, porque atingem o celeiro humano de novas personalidades desvirtuando-as, impedindo o seu desenvolvimento e sendo multiplicadora de violência. A Família violenta falha no desempenho de suas funções de criação amorosa, desenvolvimento social adequado e proteção aos seres

<sup>57</sup>ANNAN, Kofi Atta. [Secretário-geral da ONU]. **Um mundo livre da violência contra as mulheres**. [S.l.]: ONU, 1999.

<sup>58</sup>JESUS, 2015.



indefesos. Para entendê-la temos que pensar nela como fazendo parte de um contexto maior, que é o sistema social no qual está inserida, ou seja, a Cultura da Violência, que deturpou suas funções naturais. A família assim prejudicada necessita de tratamento sistêmico familiar relacional [...].<sup>59</sup>

Para a seara jurídica a história de violência contra a mulher, bem como as demais violências, todas elas referenciam-se ao direito penal conforme afirma o autor Fernando Capez que:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.<sup>60</sup>

Assim, a Lei 11.340/06 ingressou no ordenamento jurídico não apenas para reforçar o comando constitucional de coibir a violência no âmbito familiar, previsto no artigo 226, §8º, da Constituição Federal<sup>61</sup>, mas também para atender diversos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil que visam combater qualquer espécie de discriminação contra a mulher, bem como estabelecer políticas públicas com o escopo de acelerar o tratamento de igualdade de gênero.<sup>62</sup>

Portanto, o artigo 1º da Lei 11.340/06 visa mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, objetivando prevenir que ocorra delitos, e caso haja, que tenha a efetiva punição e a erradicação da violência como forma de assegurar o princípio da integridade física (tanto física e moralmente) as vítimas de violência de gênero.<sup>63</sup>

<sup>59</sup>SEIXAS, M. R. D.; DIAS, M. L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-412-0296-1>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>60</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral: (Arts. 1º a 120). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 19.

<sup>61</sup>Art. 226, §8º, da CF: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL, 1988.

<sup>62</sup>I Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo de nº 26, de 22 de junho de 1994, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 4377, de 13 de setembro de 2002. II Conferência Mundial sobre a mulher em 1980 realizada na cidade de Copenhague (Dinamarca). III Conferência Mundial sobre a Mulher em 1985 realizada na cidade de Nairóbi (Quênia).

<sup>63</sup>Lei Maria da Penha 11.340/2006: Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir

Quem é vítima de violência doméstica passa muito tempo tentando evitá-la para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos. As mulheres ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, sempre esperando que a violência acabe, e nunca para manter a violência.<sup>64</sup> A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Não existe um perfil específico de quem sofre violência doméstica. Qualquer mulher, em algum período de sua vida, pode ser vítima desse tipo de violência.<sup>65</sup>

Finalizando a abordagem inicial da história da violência contra à mulher onde se conclui como sendo um problema cultural e principalmente social.

## 4.2 Conceito de Violência

Neste subtítulo tratar-se-á sobre o conceito de violência e de onde surgiu, bem como sua aplicação com o direito penal e suas nuances com o tema tratado.

Para a construção do conceito de violência, será apresentado o conceito de conflito, pois, muitas das vezes que ocorre uma violência, ela pode ser consequência de um conflito, mas, entretanto, seus significados são distintos, e, portanto, as autoras, Malvina Muszkat e Susana Muszkat afirmam e nos explicam a diferença que:

Conflito é aquele desconforto que surge quando duas ou mais ideias disputam uma posição de preferência. Diferentes pontos de vista, diferentes interesses, diferentes possibilidades configuram um conflito. Os conflitos fazem parte da vida cotidiana de todas as pessoas. Podem ser internos e/ou externos, ou seja, podem acontecer dentro de si ou entre duas ou mais pessoas. [...]

Mesmo assim, os conflitos são muito importantes para a vida humana, apenas de as pessoas não gostarem de lidar com eles. São necessários ao desenvolvimento, uma vez que promovem a oportunidade de repensar ideias, comportamentos, e inclusive melhorar a qualidade dos relacionamentos. [...]

Como um conflito pode gerar violência?

Se inicia a partir de um desentendimento, que, dependendo da falta de flexibilidade na comunicação, pode transformar-se em uma

---

e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. BRASIL, 2006.

<sup>64</sup>DIAS, 2022a.

<sup>65</sup>Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. BRASIL, *op. cit.*

controvérsia, que, por sua vez, pode vir a desaguar em franca disputa. A disputa poderá originar um ato de violência se uma das pessoas acreditar que o que está em jogo é a sua autoridade e sua autoestima, e não conseguir controlar sua angústia. Na sociedade patriarcal, a tendência é que os homens assumam uma posição de mando em relação às mulheres e não admitam que elas se oponham à sua opinião. [...]

A violência pode ser definida como um ato de constrangimento físico ou moral pelo uso de força ou coação contra alguém; um exercício desproporcional de poder que ameaça à integridade física, emocional, religiosa, familiar ou profissional de alguém. A violência, que no passado foi considerada um instrumento adequado para impor ordem e disciplina, hoje, apesar de inadequada, costuma ser usada na tentativa de solucionar um conflito, de maneira imediata e impulsiva, nocauteando uma das partes.<sup>66</sup>

A violência doméstica ocorre mediante o agressor se aproveita da vulnerabilidade e fragilidade da vítima mulher, e, então, ao praticar violência contra ela de forma que a mesma se sinta incapaz ou também seja impedida de reagir, e muita das vezes acaba aceitando sofrer a violência por temer por sua vida e por temer do que o agressor possa fazer decorrente das ameaças que ele pratica ou até mesmo já ter praticado anteriormente outro ato de violência que a leve a se submeter aos comandos dele.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido, a qual existem 3 fases. A 1º fase é o momento em que o agressor tem atitudes e comportamentos agressivos em palavras, ameaças e atos violentos, surgindo sentimentos negativos na vítima levando para a 2º fase, a qual é correspondida pela explosão do agressor, o levando a concretização e materialização de agressões verbais, físicas, morais, psicológica ou patrimonial, conseqüentemente a mulher fica confusa e não sabe quais providências tomar, e leva para a 3º fase. Ocorre o arrependimento do agressor, realizando uma espécie de chantagem com promessas de mudanças, além de fazer com que a vítima pense no bem estar dos filhos, na aparência para a sociedade e familiares, levando ao esquecimento de si mesma dos atos que seu companheiro realizou, e assim, com o passar do tempo, tais comportamentos do agressor voltam a se repetir virando um ciclo doentio.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup>MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. **Violência familiar**. São Paulo: Blucher, 2016. (O que fazer?). p. 30-36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788521210818>. Acesso em: 11 ago. 2022.

<sup>67</sup>FASE 1 - AUMENTO DA TENSÃO= Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. A

Tendo em vista que muitas mulheres vítimas de violência doméstica não expõem seus sentimentos, e com isso, os agressores constroem uma autoimagem de parceiros perfeitos e bons pais, dificultando a relação da violência pela mulher. Por isso, é inaceitável que exista na sociedade situações abomináveis como essa e os machistas e preconceituosos terem a ideia de que a “mulher permanece na relação violenta por gostar de apanhar”, por falta de conhecimento e compreensão da cultura que temos e que foi construída pela sociedade que glorifica a figura masculina.

### **4.3 Formas de Manifestação de Violência Contra à Mulher que alterou a Legislação Brasileira**

Neste subtítulo será abordado a classificação referente as formas de violência que o autor pode praticar em desfavor da vítima de violência contra a mulher, bem como os delitos praticado por ele sendo tipificado pelo direito penal, como forma de haver a previsão legal e poder puni-lo devido a infração penal praticada, a qual resultou em criações de tipos penais, ou seja, previsão legal da infração penal e alteração na legislação brasileira.

---

mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas. Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2. FASE 2 - ATO DE VIOLÊNCIA = Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor. FASE 3 - ARREPENDIMENTO E COMPORTAMENTO CARINHOSO= Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1. INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Ciclo da violência:** Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 19 mar. 2022b.

Antes de ser apresentado a classificação, será explicado a classificação dos sujeitos, uma vez que a vítima do crime exige características específicas diante do gênero feminino.

Segundo o doutrinador Fernando Capez o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher. Entretanto, o sujeito passivo somente a violência praticada contra a mulher pode ensejar a aplicação da Lei de Violência Doméstica. Em sequência o autor penalista cita os ensinamentos de Luiz Antonio de Souza e Vitor Frederico Kumpel de que, “diante do amplo aspecto da lei até relações protegidas pelo biodireito passam a ser tuteladas, de maneira que se o transexual fizer cirurgia modificativa de sexo e passar a ser considerado mulher no registro civil, terá efetiva proteção”.<sup>68</sup>

Assim, ao compreender quem pode ser sujeito ativo e passivo, será apresentado as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com o artigo 7º da Lei 11.340/2006:

#### 4.3.1 Violência Moral

A violência moral tem sua previsão legal no artigo 7º, V, da Lei 11.340/2006.<sup>69</sup>

O autor Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira nos explica e afirma que a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.<sup>70</sup>

Tais condutas apresentadas pelo autor estão tipificadas no Código Penal, ou seja, condutas previstas em lei a qual são considerados crimes previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Decreto Lei número 2.848 de 7 de dezembro de 1940.<sup>71</sup>

Na calúnia, o fato imputado é definido como crime; na injúria, não há atribuição de fato, mas de qualidade; na difamação, há a imputação

<sup>68</sup>CAPEZ, F. **Legislação penal especial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022a. p. 347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553620131>. Acesso em: 11 jun. 2022.

<sup>69</sup>Art. 7º da Lei 11.340/06: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. BRASIL, 2006.

<sup>70</sup>OLIVEIRA, 2016, p. 437.

<sup>71</sup>Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10622974/artigo-138-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 5 abr. 2022.

de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.<sup>72</sup>

Diante disso, de acordo com o artigo 145 do Código Penal<sup>73</sup>, a ação penal é de iniciativa privada nos três delitos acima citados contra a honra. O Estado é aquele titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante legal, e assim, poderão exercer o direito de queixa crime dentro do prazo decadencial de seis meses, contando-se do dia em que vieram a saber quem foi o autor do crime.<sup>74</sup>

Na prática o autor pratica violência moral quando passa a ter atitudes e comportamentos de acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole, desvalorizar a vítima pelo modo de se vestir.<sup>75</sup>

Por fim, os crimes contra honra no âmbito da violência doméstica são considerados condicionados a representação da vítima, mediante requisitos explicados no parágrafo anterior.

#### 4.3.2 Violência Física

A violência física tem sua previsão legal no artigo 7º, I, da Lei 11.340/06.<sup>76</sup>

O autor Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira nos explica e afirma que a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.<sup>77</sup>

<sup>72</sup>CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte especial – arts. 121 a 212. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022b. v. 2. p. 132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596045>. Acesso em 01 ago. 2022.

<sup>73</sup>Decreto Lei nº 2.848. Art. 145 do CP - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal. BRASIL, 1940.

<sup>74</sup>CAPEZ, *op. cit.*, p. 146.

<sup>75</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. **Tipos De Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 21 mar. 2022c.

<sup>76</sup>Art. 7º da Lei 11.340/06: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. BRASIL, 2006.

<sup>77</sup>OLIVEIRA, 2016, p. 437.

Assim, a violência física (*vis corporalis*) é aquela que abrange qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. A ofensa à integridade corporal é a lesão que atinge órgãos, tecidos ou aspectos externos do corpo. Abrange, as diversas espécies de lesão corporal (art. 129 do CP)<sup>78</sup>, o homicídio (art. 121 do CP)<sup>79</sup> e até mesmo a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41).<sup>80</sup> Em resumo, é um conceito bem amplo que engloba desde as vias de fato até o feminicídio e, logo abaixo serão citados alguns crimes indispensáveis para a compreensão referente a violência física:

O crime de lesão corporal é definido como:

Ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Consiste, portanto, em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental do homem, sem, contudo, o animus necandi. A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física e mecânica; por exemplo: produzir ferimentos no corpo, amputar membros, furar os olhos etc., não se exigindo, porém, o derramamento de sangue.<sup>81</sup>

Assim, levando em consideração a Lei nº 14.188/2021, com vigência desde 28/07/2021, ela alterou o Código Penal, bem como definiu a modalidade qualificada de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra a mulher em virtude da condição do sexo feminino nos termos do § 2º A do artigo 121 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos (artigo 129, §13).<sup>82</sup>

<sup>78</sup>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

<sup>79</sup>Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

<sup>80</sup>Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

<sup>81</sup>CAPEZ, 2022b, p. 84.

<sup>82</sup>A qualificadora se aplica à lesão corporal, visando como vítima somente a mulher, agredida por preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao gênero, e/ou, ainda, no ambiente doméstico ou familiar. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) conceitua a violência contra mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero contra a mulher, em três contextos relacionais: relações domésticas, familiares e íntimas de afeto: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(i) Não será admitida, em nenhuma hipótese, a celebração de acordo de não persecução penal, instituto de justiça negociada, previsto no art. 28-A do CPP, haja vista o não cabimento para delitos contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou em virtude da proibição do acordo nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa (art. 28-A, § 2º, IV, do CPP);

Por fim, de acordo com a súmula 542 do Supremo Tribunal de Justiça e ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) número 4.424, nos crimes de lesão corporal (independente se for de grau leve, moderado ou grave) no âmbito da violência doméstica contra a mulher, sempre será de ação penal pública incondicionada, ou seja, não requer o consentimento/ autorização da vítima para que ocorra o devido processo legal, podendo o Estado realizar a persecução penal.<sup>83</sup>

O crime mais bárbaro e covarde que é cometido contra à mulher é o feminicídio, o qual é conceituado como:

Homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino.<sup>84</sup>

Diante disso, este crime é previsto no artigo 121, §2º, VI, do Código Penal, sendo um delito praticado a um sujeito passivo específico, a qual a vítima seja mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, bem como houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além de que a Lei 11.340/2006 exige que homicídio seja praticado por razões de gênero, qualificando ao entendimento do feminicídio.

Segundo o autor Fernando Capez, o mesmo afirma que o menosprezo à condição de mulher, surge a ideia do machismo, que faz com que homens ignorantes

---

(ii) Vedação à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Via de regra, por se tratar de crime com pena mínima de 1 ano, seria cabível a aplicação do referido instituto. Contudo, o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha proíbe, de forma expressa, a suspensão condicional do processo para os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>137</sup>.

(iii) Diferente da lesão corporal leve prevista no caput, e da lesão corporal em contexto de violência doméstica do § 9º, praticada contra vítima homem, que são crimes sujeitos à ação pública condicionada à representação (art. 88 da Lei n. 9.099/1995), o crime do § 13, praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, será processado via ação penal pública incondicionada, conforme ditames do art. 41 da Lei n. 11.340/2006. CAPEZ, 2022b.

<sup>83</sup>Súmula 542 – STJ. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542 do STJ anotada (violência doméstica)**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/702076930/sumula-542-do-stj-anotada-violencia-domestica>. Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>84</sup>CAPEZ, *op. cit.*, p. 48.



se sintam superiores às mulheres e que essa condição ainda lhes daria o direito de matar a mulher como ser inferior.<sup>85</sup>

Decorrente do explanado, o feminicídio é considerado um crime hediondo diante da Lei do Feminicídio número 13.104/2015, devido ao fato do ato de matar a vítima por meio de conduta relacionada com ao gênero feminino, envolvendo um contexto relacionado a poder, submissão, machismo e aproveitar-se a fragilidade e vulnerabilidade da vítima por parte do agressor tanto masculino, como feminino.<sup>86</sup>

Diante da barbaridade que é tal crime, o mesmo é julgado perante o Tribunal do Juri e diante disso, recentemente foi aprovado um projeto de lei (PL nº 2.325 de 2021)<sup>87</sup> que proíbe tese da “legítima defesa da honra” como argumento para a absolvição de acusado de feminicídio.<sup>88</sup>

O crime de vias de fato segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que nos explica que é a criação das infrações de menor potencial ofensivo, a partir da edição da Lei 9.099/95, abrangendo os crimes cuja pena máxima prevista em abstrato, no tipo penal, não ultrapasse dois anos (reclusão ou detenção) ou quando se trate de contravenção penal.<sup>89</sup>

Assim, as infrações penais praticadas na esfera da violência doméstica e familiar contra a mulher não admitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude da grave ameaça ou violência. Esses requisitos estão estampados no artigo 44, I, do Código Penal<sup>90</sup>, bem como na súmula 588 do STJ<sup>91</sup> e julgados referente o assunto.<sup>92</sup>

<sup>85</sup>CAPEZ, 2022b, p. 48.

<sup>86</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **3 benefícios e 3 desafios da Lei do Feminicídio.** 2021a. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8233/#:~:text=Em%20vigor%20h%C3%A1%20seis%20anos,discrimina%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher>. Acesso em: 12 maio 2022.

<sup>87</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2325, de 2021.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148901>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>88</sup>BRASIL. Senado Federal. **Feminicídio:** aprovado projeto que proíbe tese da 'legítima defesa da honra. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/06/feminicidio-aprovado-projeto-que-proibe-tese-da-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 20 ago. 2022a.

<sup>89</sup>NUCCI, 2021, p. 305.

<sup>90</sup>Art. 44, I do CP= aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

<sup>91</sup>BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **DJe**, 18 set. 2017.

<sup>92</sup>HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A INFRAÇÃO PENAL. ARTIGOS 7º E 33 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. E também, APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/1995 ÀS

Por fim, a ação penal para processar e julgar a contravenção de vias de fato ocorrida em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é a pública incondicionada a representação, ou seja, independentemente da falta de interesse da vítima na persecução penal.<sup>93</sup>

Na prática o autor realiza espancamento contra a mulher, atira objetos em sua direção, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimadura ou armas de fogo, tortura<sup>94</sup>, resultando no delito de vias de fato.

---

CONTRAVENÇÕES PENAIS PRATICADAS EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

<sup>93</sup>Acórdão n. 1265731. 00006063820198070019 - (0000606-38.2019.8.07.0019 - Res. 65 CNJ) Violência doméstica. Vias de fato. Ação penal pública incondicionada. Inépcia da denúncia. Justa causa. Princípio da identidade física do juiz. Provas. Agravante. Substituição da pena. Sursis penal. Gratuidade da justiça. 1 - A ação penal nas contravenções penais é pública incondicionada (art. 17 da LCP). 2 - Não é inepta denúncia que expõe o fato criminoso, assim como o período, o local e a maneira como agiu o acusado, com a qualificação desse, a classificação do crime e o rol de testemunhas. 3 - Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - baseados nas declarações da vítima -, há justa causa para o exercício da ação penal. 4 - A nulidade por afronta ao princípio da identidade física do juiz, porque relativa, pressupõe seja demonstrado prejuízo à defesa que, se inexistente, não se declara nulidade. 5 - Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial - quer a conduta caracterize crime ou contravenção penal. 6 - Aplica-se a L. 11.340/06 à contravenção penal de vias de fato, pois consiste em ofensa à incolumidade pessoal da vítima, incidindo, portanto, a agravante do art. 61, II, alínea "f", do CP. 7 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevância, podendo amparar o decreto condenatório. 8 - A contravenção penal de vias de fato é forma de violência que nem sempre deixa vestígios, daí a desnecessidade de laudo pericial para provar a agressão. 9 - É vedada, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17 da Lei. 11.340/06). 10 - A primariedade, que não está prevista entre as atenuantes genéricas do art. 65 do CP, não é atenuante específica da contravenção penal de vias de fato, tampouco pode ser considerada como atenuante inominada do art. 66 do CP. 11 - Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos aos condenados por contravenções de vias de fato cometidas com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico. 12 - Tratando-se de contravenção penal de vias de fato cometida no âmbito doméstico e familiar, a suspensão condicional da pena deve ser pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77 do CP. Não incide o art. 11 da LCP. 13 - Compete ao juiz da execução penal examinar a condição econômica do condenado para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 14 - Apelação não provida. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Acórdão n. 1265731. Relator: Jair Soares. Julg. 16 jul. 2020. **DJE**, 29 jul. 2020. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1265731](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1265731). Acesso em: 17 jul. 2022.

<sup>94</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP, 2022c.

### 4.3.3 Violência Sexual

A violência sexual tem sua precisão legal no artigo 7º, III, da Lei 11.340/06.<sup>95</sup>

O autor Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira nos explica e afirma que:

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não deseja, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.<sup>96</sup>

A seguir, os crimes tipificados no Código Penal contra a liberdade sexual se forem praticados no âmbito da violência doméstica, ocorrerá a persecução penal com a aplicação da Lei 11.340/06, diante das circunstâncias que a vítima se encontra.

Como exemplos que podemos citar é o crime de contra a liberdade sexual é o mais conhecido que é o estupro<sup>97</sup>, bem como os crimes da exposição da intimidade sexual<sup>98</sup> e, também, crimes sexuais contra vulneráveis, como estupro de vulnerável, onde a vítima não precisar ser menor, e sim, estar em estado que não possa consentir com o ato diante do § 1º do artigo 217-A do Código Penal<sup>99</sup>, a qual o crime será incondicionado a representação, podendo o Estado realizar seu dever de punir o autor dos fatos.

Por fim, para combater a violação da intimidade, por meio da Lei 13.772/18, o legislador inserir o crime de registro não autorizado da intimidade sexual no art. 216-

<sup>95</sup>Art. 7º da Lei 11.340/06: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. BRASIL, 2006.

<sup>96</sup>OLIVEIRA, 2016, p. 437.

<sup>97</sup>Art. 213. Do Código Penal: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

<sup>98</sup>Art. 216-B. Do Código Penal= Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

<sup>99</sup>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

B do Código Penal, a qual seria o casal terem momentos íntimos sendo gravado apenas por um sem o consentimento ou autorização do outro participante, e posteriormente utilizar para chantageá-la, ameaçá-la ou até mesmo divulgá-lo prejudicando a imagem do outro e se devido a circunstância for no âmbito do relacionamento, poderá aplicar no âmbito da Lei Maria da Penha.<sup>100</sup>

Na prática o autor realiza atos de estupro, obriga a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.<sup>101</sup>

#### 4.3.4 Violência Psicológica

A violência psicológica tem sua previsão legal no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006.<sup>102</sup>

O autor Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira nos explica e afirma que:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup>Art. 216 – B do CP: Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo

<sup>101</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP, 2022c.

<sup>102</sup>Art. 7 da Lei 11.340/06: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre Outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). BRASIL, 2006.

<sup>103</sup>OLIVEIRA, 2016, p. 437.

Aqui precisamos de muita atenção, pois trataremos um crime recentemente implantado no Código Penal que é o dano psicológico/ emocional. Mas antes de tratá-lo, falaremos um pouco sobre o crime de ameaça.

O crime de ameaça é previsto no artigo 147 do Código Penal<sup>104</sup> e consiste em uma ação que atinge a liberdade interna do indivíduo, na medida em que a promessa da prática de um mal gera temor na vítima que passa a não agir conforme a sua vontade, podendo ser mediante palavras escritas ou gestos, que tenha o objetivo de causar um mal injusto e grave a quem se destina tais ações. Dando sequência a ideia do autor Fernando Capez, ele nos afirma que a ameaça praticada no âmbito da violência doméstica ou familiar contra a mulher é regida pela Lei Maria da Penha número 11.340/2006, de forma que eventual retratação estará condicionada à realização de audiência judicial, a qual terá de confirmar a voluntariedade da vítima.<sup>105</sup>

O crime de perseguição tem previsão legal no artigo 147-A do Código Penal.<sup>106</sup> Para compreender o que se refere o crime o Projeto de Lei 4.411/2020, inseriu no Código Penal o crime de perseguição ou *stalking*,<sup>107</sup> pela proposta de o ato de perseguir ou importunar de modo frequente outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar sua

---

<sup>104</sup>Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

<sup>105</sup>CAPEZ, 2022b, p. 156.

<sup>106</sup>Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

<sup>107</sup>ASSÉDIO MORAL. STALKING. No assédio moral, na modalidade stalking, o assediador (stalker), dentre outras condutas, invade a privacidade da vítima de forma reiterada, causa danos à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, lesa a sua reputação, altera do seu modo de vida e causa restrição à sua liberdade de locomoção. No caso em tela, demonstrado que o stalker, vigiava os passos, controlava os horários e tirava fotos da reclamante quando acompanhada de outros homens, para dizer que estava traindo seu marido, faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio moral sofrido, sendo o empregador responsável de forma objetiva, consoante art. 932, III do CC/02. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **TRT18, ROT - 0010055-78.2019.5.18.0014**. Relatora: Silene Aparecida Coelho, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=stalking>. Acesso em: 19 mar. 2022.

liberdade, isso se atrela ao fato da questão que ocorre na violência contra a mulher, aos casos que envolvem relacionamento presentes ou passados.<sup>108</sup>

Já o crime de violência psicológica contra a mulher é previsto no artigo 147-B do Código Penal.<sup>109</sup>

Na prática o autor realiza atos de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade.<sup>110</sup>

#### 4.3.5 Violência Patrimonial

A violência patrimonial é prevista no artigo 7º, IV, da Lei 11.340/2006.<sup>111</sup>

O autor Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira nos explica e afirma que:

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetivos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.<sup>112</sup>

Segundo o autor Fernando Capez, o direito penal selecionou as condutas mais reprováveis e passou a considera-las ilícitas referente a proteção individual da

<sup>108</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Projeto de lei criminaliza perseguição ou stalking e visa combate à violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7716/Projeto+de+lei+criminaliza+persegui%C3%A7%C3%A3o+ou+stalking+e+visa+combate+%C3%A0+viol%C3%A2ncia+contra+a+mulher> . Acesso em: 22 jul.. 2022.

<sup>109</sup>Art. 147-B do CP. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

<sup>110</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP, 2022c.

<sup>111</sup>Art. 7º da Lei 11.340/06: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. BRASIL, 2006.

<sup>112</sup> OLIVEIRA, 2016, p. 437.

propriedade, com o objetivo de a lei penal impeça atentados contra a propriedade patrimonial, ou seja, cujo o bem ou objeto possua valor econômico ou sentimental.<sup>113</sup>

Os crimes de furto, roubo, extorsão, da usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato e da receptação, se forem praticados no âmbito da violência doméstica, terá que analisar o contexto em que se insere a ofendida ara a aplicação da Lei 11.340/2006.

Na prática o autor controla o dinheiro da vítima, deixa de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, privar bens de valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.<sup>114</sup>

#### 4.4 Causas ou Fatores de Risco da Violência Contra à Mulher

Neste subtítulo foram abordados as causas ou fatores de risco existentes e presentes na sociedade que envolvam no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Essas situações relacionaram-se à presença de fatores de riscos diante da presença do álcool e o uso de drogas ilícitas, o desemprego, a falta de afeto e de diálogo, conseqüentemente desencadeiam das violências contra a mulher.<sup>115</sup>

Também podemos citar como causas mais frequentes da violência contra mulheres estão relacionadas ao machismo e à estrutura patriarcal da nossa sociedade. O ciúme, a sensação de posse, a necessidade de controle e a concepção de que a mulher deve satisfazer o homem podem ser as principais causas. Compreender as causas e discutir sobre a questão é essencial para desconstruir esses comportamentos e combater a violência.<sup>116</sup>

Problemas familiares também são comuns para que levem a violência doméstica, podendo ser a simples discordância quanto a escola dos filhos, a falta de

<sup>113</sup>CAPEZ, 2022b, p. 191.

<sup>114</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP, 2022c.

<sup>115</sup>VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza *et al.* Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Saúde soc.**, 17 (3), set. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/TYNfX3tF7FJTXJccSKnLRdf/?lang=pt#:~:text=O%20C3%A1lcool%20%20o%20uso%20da,cotidiano%20diferentes%20modos%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>116</sup>AVELINO, Iara. **Violência contra a mulher**: conheça os tipos e saiba como combatê-la. Disponível em: <https://www.dicademulher.com.br/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 14 maio 2022.

respeito, até a não aceitação de uma separação, de uma mudança na rotina, entre outros.<sup>117</sup>

Ou seja, pode concluir que as causas tem uma certeza determinante ou objetiva, enquanto os fatores vivem no universo do poderá ser em conformidade com a disposição do sujeito ou do objeto.

#### 4.5 Consequência da Violência Doméstica

Neste subtítulo tratar-se-á sobre as consequências que o ciclo da violência contra à mulher no âmbito familiar pode resultar tanto na esfera familiar e pessoal da vítima que passou por tais momentos difíceis.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas famílias que compõem a comunidade social e política do Estado, se o ente se encarrega e se ampara para aprimorar a família, com a finalidade de fortalecer a sua própria instituição política.<sup>118</sup>

O autor Rolf Madaleno nos explica a definição do que é família, afirmando que:

A família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes.<sup>119</sup>

Assim, diante do entendimento do conceito de família, as autoras Malvina Muszkat e Susana Muszkat nos afirmam que a família é o primeiro núcleo de socialização dos indivíduos. É ela que transmite os valores, os usos e os costumes que formarão as personalidades e os pensamentos das pessoas. É no âmbito familiar que se aprende a resolver os primeiros conflitos.<sup>120</sup>

<sup>117</sup>GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. **Violência doméstica**: motivo e suas consequências. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/violencia-domestica-motivo-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>118</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, da Constituição Federal de 1988. BRASIL, 1988.

<sup>119</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. p. 36. Disponível em: [www.minhabiblioteca.com.br](http://www.minhabiblioteca.com.br). Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>120</sup>MUSZKAT; MUSZKAT, 2016, p. 40.



Segundo Emery e Laumann-Billings as consequências da violência doméstica podem afetar diversos domínios e sistemas corporal da mulher, como consequências físicas (fraturas, invalidez, deficiências visuais, auditivas, motoras e até a morte), distúrbios emocionais (perturbações intelectuais, relacionais, sintomas depressivos, distúrbios de ansiedade e evitamento), consequências financeiras, profissionais e familiar, na qual podem resultar desagregação familiar, resultando a falta de comunicação. Tais consequências podem afetar até mesmo os filhos que ao presenciarem comportamentos agressivos entre os pais, ao que futuramente possam reproduzir quando estiverem diante de uma situação semelhante por acharem “normal”, ou até mesmo, terem dificuldades de integração social, por medo de confiar que todos ao seu redor possam ser capazes de reproduzirem as agressões que presenciava.<sup>121</sup>

Por fim, percebe-se que os resultados e consequências da violência num todo são abomináveis e deploráveis, uma vez que frustram desde a vítima, os filhos e a família num todo de forma que fiquem perdidos e desorientados diante da situação caótica.

---

<sup>121</sup>HÁ e não pode haver: consequências... Disponível em: <https://violenciadomestica.madeira.gov.pt/compreendendo-a-violencia/consequencias.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

## 5 LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo tratar-se-á sobre a Lei Maria da Penha, sendo explanado seu conceito, objetivo, finalidades e seu fundamento jurídico que levou o surgimento da Lei 11.340/2006.

### 5.1 Origem da Lei 11.340/2006

Dar-se-á início a esse subtítulo explanando sobre a origem da Lei 11.340/2006, a qual leva o nome Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes popularmente conhecida como Maria da Penha, é farmacêutica bioquímica e relata que conheceu Marco Antônio Heredia Viveros quando estava cursando seu mestrado na mesma faculdade em que Marco Antônio realizava pós-graduação no ano de 1974 no estado de São Paulo. Em 1976 se casaram e ao se mudarem para Fortaleza, nesta época nasceram as outras duas filhas do casal. Marco Antônio que no início do relacionamento aparentava ser amável, educado e solidário mudou por completo, resultando em agressões, época em que ele havia conseguido a cidadania brasileira, uma vez que é colombiano, e também quando se estabilizou profissional e economicamente. Assim, formou-se o ciclo da violência aumentando a tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso.<sup>122</sup>

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido Marco Antônio, onde na primeira ocasião ele desferiu um tiro em suas costas enquanto ela dormia, a deixando paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebra torácicas, além de complicações físicas e traumas psicológicos. No entanto, Marco declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia.<sup>123</sup>

---

<sup>122</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP, 2022a.

<sup>123</sup>DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. C. de. **Lei Maria da Penha: Sentimento e Resistência à Violência Doméstica.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/660/Lei+Maria+da+Penha:+Sentimento+e+Resist%C3%Aancia+%C3%A0+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica#:~:text=A%20bioqu%C3%ADmica%20cearense%20Maria%20da,em%20que%20vive%20at%C3%A9%20hoje>. Acesso em: 18 jul. 2022.

Passados quatro meses, Maria da Penha voltou para casa após realizar duas cirurgias e Marco Antônio a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la e afogá-la durante o banho. Familiares de Maria da Penha cientes do que ela estaria passando convivendo com seu esposo Marco, e então diante das histórias infundadas que ele inventava para acobertar a violência doméstica, acabaram que conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída da residência do casal sem que isso pudesse configurar abandono de lar, bem como para não ocorresse o risco de perder a guarda de suas filhas.<sup>124</sup>

Em conjunto com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, Maria da Penha formalizou uma denúncia perante a Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA, a qual condenou o Brasil por não dispor de mecanismos suficientes para combater a violência contra a mulher, devido as irregularidades e os atrasos no processo, além de não oferecer recursos adequados para sua proteção, para que sejam adotadas políticas públicas voltadas a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica.<sup>125</sup>

A Lei que, como visto, é o resultado de um amplo debate na esfera pública protagonizado pelo movimento feminista a partir de inúmeros casos como o de Maria da Penha ainda avança, ao dispor que, em sua interpretação, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>126</sup>

Diante disso, foi preciso tratar o caso da Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores. Assim, em 07 de agosto de 2006, o presidente à época sancionou a Lei número 11.340, sendo conhecida como Lei Maria da Penha.<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 jul. 2022d.

<sup>125</sup>CAPEZ, 2022a, p. 345.

<sup>126</sup>MENDES, S. D. R. **Criminologia Feminista Novos Paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (IDP). p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547221706>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>127</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP, *op. cit.*

Assim, a Lei 11.340/2006 define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. Também indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência.<sup>128</sup>

A Lei 11.340/2006 tem amparo constitucional previsto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal<sup>129</sup>, bem como na legislação especial que leva o nome Maria da Penha traz do artigo 1º ao 5º os requisitos para que seja aplicada a lei contra a violência doméstica e ou familiar contra a mulher.<sup>130</sup>

O objetivo da Lei Maria da Penha é uma ação afirmativa de enfrentamento a uma condição histórica de violência, discriminação e opressão das mulheres somente pelo fato de serem mulheres, pois a cultura machista não as deixa ter o mínimo de

<sup>128</sup>PARANÁ. TJPR. CEVID. **O que diz a Lei Maria da Penha.** Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20\(Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006\),que%20est%C3%A1%20sofrendo%20a%20viol%C3%Aancia](https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20(Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006),que%20est%C3%A1%20sofrendo%20a%20viol%C3%Aancia). Acesso em: 11 jul. 2022b.

<sup>129</sup>§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, da Constituição federal de 1988. BRASIL, 1988.

<sup>130</sup>Lei 11.340/2006=Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. BRASIL, 2006.

dignidade da mulher brasileira. Com a implantação da lei houveram mudanças significativas na legislação, que encorajaram mulheres do país todo a denunciarem e procurarem proteção do Estado.

## 6 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo tratar-se-á sobre a efetividade da Lei 11.340/2006 em seu aspecto formal, a qual leva o nome de Lei Maria da Penha, demonstrando as mudanças que ocorreu na legislação brasileira conforme as criações e modificações que decorreram da necessidade de tratar a lei com especialidade diante da gravidade e da repercussão nacional.

A Lei Maria da Penha é considerada pela ONU como uma das três leis mais avançadas do mundo no que tange ao combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois busca-se uma sociedade menos machista e mais igualitária.<sup>131</sup>

Por isso, será apresentado as implantações que ocorreu na legislação brasileira, de modo que em consonância com o princípio da isonomia, resultaram em meios para combater a violência contra a mulher que ainda persiste na sociedade machista, através de sistemas de ajuda e proteção, bem como o Estado ofertando-lhes meios para coibir e resguardar a integridade física e moral das vítimas do país.

### 6.1 Do Atendimento pela Autoridade Policial

Neste subtítulo tratar-se-á sobre o atendimento pela autoridade policial, conforme a Lei 11.340/2006 prevê que seja de forma especializada, além de breve explanação de como será realizado o procedimento na delegacia especializada.

Segundo o autor Guilherme de Souza Nucci o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para a apuração das circunstâncias de autoria e materialidade do fato. Seu objetivo é indispensável para afastar dúvidas das investigações, evitando-se o indesejável erro judicial de realizar a persecução penal do autor da infração delitiva.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup>INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Entrevista com Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>. Acesso em: 13 jul. 2022e.

<sup>132</sup>NUCCI, G. D. S. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 186. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559644568>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Os artigos 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha estabelecem diretrizes para melhorar o atendimento da mulher na Delegacia de Polícia.<sup>133</sup>

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima em situação de violência tem direito ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, previamente capacitados, devendo a autoridade policial adotar, de imediato, procedimentos sem ocorrer prejuízos dos previstos no Código de Processo Penal como instaurando-se um inquérito policial e iniciando-se ouvindo a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; ouvir o agressor e as testemunhas; ordenar a identificação do agressor e fazer a juntada aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte; remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup>Lei Maria da Penha= Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele. BRASIL, 2006.

<sup>134</sup>CAPEZ, 2022a, p. 348.

Observando o artigo 20 da Lei Maria da Penha que consiste em dizer que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretado pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.<sup>135</sup>

Para que tal procedimento acima citado ocorra, a Lei 11.340/2006 prevê em seus artigos 8º, IV, 12-A e 34, III, a implantação do atendimento policial especializado para as mulheres, bem como perícia médico-legal especializada para que haja uma eficácia na investigação do crime ocorrido.<sup>136</sup>

As delegacias especializadas de atendimento à mulher têm a finalidade de serem centros de referência destinados a espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.<sup>137</sup>

Assim, conclui-se que a mulher que seja vítima de violência doméstica ou que estejam à mercê de ser violentada, poderá socorrer-se ao departamento policial mais próximo, e conseqüentemente a autoridade policial que tomar conhecimento dos fatos, tomará entre outras medidas dando garantia de proteção, encaminhamento da ofendida ao hospital ou ao Instituto Médico Legal, inclusive para realização de exame de corpo de delito, bem como fornecerá transporte para abrigo seguro e se necessário,

---

<sup>135</sup>Lei 11.340/06= Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. BRASIL, 2006.

<sup>136</sup>Artigo 8: IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Artigo 34: III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Todos da Lei 11.340/2006. BRASIL, *op. cit.*

<sup>137</sup>BRASIL. Senado Federal. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso 14 ago. 2022b.



acompanhará para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou domicílio familiar.<sup>138</sup>

Ademais, percebe-se que o papel da autoridade policial conhecido como Delegado de Polícia, é fundamental para as investigações na fase de inquérito policial, tendo em vista que ele é o líder que conduz toda a operação no combate à violência contra a mulher e juntamente com o auxílio da sua equipe especializada para melhor atender a comunidade que necessita de amparo mediante situações da Lei Maria da Penha.

## 6.2 Criação dos Juizados de Violência Doméstica

Neste subtítulo será apresentado conforme a legislação especial prevê a criação de órgãos especializados para processar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente a Lei Maria da Penha prevê em seus artigos 13 e 14<sup>139</sup> a competência mista para julgar e apurar casos de crimes envolvendo vítimas de violência doméstica, ao qual é estabelecido a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde tais órgãos da justiça ordinária tem competência civil e criminal para processar, julgar e executar causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher presentes nos Estados Federativos.<sup>140</sup>

<sup>138</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Violência doméstica e do direito.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/271/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+do+Direito>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>139</sup>Lei 11.340/06= Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. BRASIL, 2006.

<sup>140</sup>CAPEZ, 2022a, p. 349.

Os artigos 1º, 14º caput, e 29 da Lei Maria da Penha<sup>141</sup> remetem que os Juizados especializados de violência doméstica não se inserem na estrutura dos Juizados Especiais Criminais, pois eventuais recursos interpostos contra sentença proferida no seu âmbito devem ser julgados pelos Tribunais de Justiça. Cabe ressaltar que em alguns Estados da Federação, há disposições normativas dos Tribunais de Justiça ou Leis Estaduais que ampliam a competência dos Juizados Especiais Criminais para que abranjam também os processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante de tal questão, o Supremo Tribunal Federal concluiu que diante do conflito de competência, ficam observados que os Tribunais possuem competência privativa para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais administrativos, sendo ampliado a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgamento dos crimes contra a mulher quando não tiver o atendimento multidisciplinar específico compostos por profissionais específicos nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.<sup>142</sup>

Entretanto, conforme os artigos 33 e 41 da Lei Maria da Penha<sup>143</sup>, não se aplica a Lei número 9.0099, de 26 de setembro de 1995, afastando a Lei dos Juizados Especiais, uma vez que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista deverão ser julgados perante Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas

---

<sup>141</sup>Lei 11.340/2006=

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. BRASIL, 2006.

<sup>142</sup>AVENA, N. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 840. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559645084>. Acesso em 02 ago. 2022.

<sup>143</sup>Lei 11.340/2006=

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. BRASIL, *op. cit.*

criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, uma vez que afastado a Lei 9.099/95, devido a necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher por conta de gênero feminino.<sup>144</sup>

Por fim, o autor Norberto Avena nos afirma que diante do artigo 41 da Lei 11.340/2006, é entendido que diante do princípio da igualdade e atende à ordem jurídico-constitucional, é necessário combater ao desprezo às famílias, considerando a mulher como célula básica e assim a proibição da aplicação da Lei 9.099/1995 aos quais trazem consequências importantes para serem aplicadas na Lei Maria da Penha como:

Apuração mediante a instauração de inquérito policial, não se podendo cogitar da lavratura de simples termo circunstanciado.

Proibição quanto à aplicação dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e composição dos danos cíveis como forma de conduzir à extinção da punibilidade. Neste sentido, a propósito, a Súmula 536 do STJ, dispondo que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

A inicial acusatória deverá assumir, obrigatoriamente, a forma escrita, vedadas a denúncia e a queixa orais, tal como previsto no rito dos Juizados Especiais Criminais.

Afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, também não haverá possibilidade de serem interpostos recursos às Turmas Recursais, devendo aqueles ser apreciados, portanto, pelo Tribunal de Justiça.

Opostamente ao preceituado na Lei 9.099/1995 em relação às infrações de menor potencial ofensivo, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficam autorizadas a prisão em flagrante e a lavratura do respectivo auto, assim como o arbitramento de fiança e a instauração de inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III e §§ 1.º e 2.º, da Lei 11.340/2006).

No tocante ao procedimento judicial de apuração dos crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, será o procedimento comum ordinário, se for o caso de infração a que a pena máxima privativa da liberdade seja igual ou superior a quatro anos de prisão (art. 394, § 1.º, I); o procedimento comum sumário, se for hipótese de infração a que a pena máxima privativa da liberdade seja inferior a quatro anos de prisão (art. 394, § 1.º, II); ou o procedimento especial adequado à modalidade delituosa em questão (é o caso do

---

<sup>144</sup>CAPEZ, 2022a, p. 349.

procedimento do júri, se for hipótese de infração dolosa contra a vida – art. 394, § 3.º).<sup>145</sup>

As súmulas 536, 588, 589 e 600 todas do Superior Tribunal de Justiça afirmam as regras de aplicação aos requisitos nos crimes que envolvam vítima mulher no âmbito doméstico.<sup>146</sup>

Compreende-se que devida a importância de coibir o crime, houve a criação dos juizados especiais para tratarem especialmente assuntos envolvendo os casos da Lei Maria da Penha, bem como foram afastados a Lei 9.009/95 e outros institutos que são concebidos para réus primários ou réus que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, sem violência e grave ameaça, ao que foram afastados, visando priorizar a punição de agressores de vítimas femininas.

### **6.3 Das Medidas Protetivas de Urgência**

Neste subtítulo será abordado o tema referente as Medidas Protetivas de Urgência, o qual será explanado a forma que é solicitado e por quem deve ser, bem como seu prazo para comunicação ao juiz, além da previsão legal para as condições que poderão serem impostas para que o agressor não se aproxime da vítima, e, ao final, o que acontece quando tais restrições não são exercidas da forma correta conforme consta no mandado expedido pelo órgão jurisdicional.

As Medidas Protetivas de Urgência são medidas cautelares, sendo utilizadas como instrumentos submetidos à cláusula de reserva de jurisdição, isto é, compete exclusivamente ao Poder Judiciário autorizar tais medidas diante dos pressupostos

---

<sup>145</sup>AVENA, 2022, p. 839.

<sup>146</sup>Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. BRASIL, 2006.

do *fumus comissi delicti e periculum in libertatis*, sendo delineadas no artigo 22 da Lei 11.340/06.<sup>147</sup>

Dar-se-á início ao assunto afirmando que as Medidas Protetivas de Urgência são providências garantidas pela Lei 11.340/2006, contendo a finalidade de garantir às vítimas de violência doméstica a sua proteção e de sua família. Mediante a urgência da situação de violência doméstica, a ofendida pode solicitar as Medidas Protetivas de Urgência por meio da autoridade policial, ou seja, na delegacia de polícia, ou através do Ministério Público, da Defensoria Pública, como também pela própria vítima, sem a necessidade de advogado, que conseqüentemente serão encaminhadas com o pedido ao Juiz no prazo de 48 horas. Ao recebê-lo, o juiz também deverá decidir em 48 horas.<sup>148</sup>

O autor Fernando Capez nos explica e afirma que recebido o expediente com o pedido da ofendida referente as Medidas Protetivas de Urgência, caberá ao juiz dentro do prazo legal anteriormente citado, que conheça o pedido e decida sobre o requerimento, além de determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente, bem como comunicar o membro do Ministério Público para que adote as providências cabíveis; determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. Tal ato judicial independe de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, apenas este deve ser prontamente comunicado sobre os fatos.<sup>149</sup>

O autor Norberto Avena nos afirma que o Delegado de Polícia tem legitimidade para definir e aplicar as Medidas Protetivas de Urgência desde que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher conforme nos explica que:

---

<sup>147</sup>Lei 11.340/06. Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras. BRASIL, 2006.

<sup>148</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=Por%20se%20tratar%20de%20medida,no%20prazo%20de%2048%20horas>. Acesso em: 10 ago. 2022a.

<sup>149</sup>CAPEZ, 2022a, p. 350.

Em meados de 2017, inclusive, chegou a ser aprovado projeto de lei que, alterando a Lei Maria da Penha, permitia aos delegados ordenar a aplicação provisória, até que houvesse deliberação judicial de medidas protetivas de urgência em caso de risco real ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher e de seus dependentes. A previsão, entretanto, foi vetada pela Presidência da República, restando sancionada e publicada a Lei 13.505/2017 sem a inclusão de tal permissivo. Contudo, sancionada a citada Lei 13.827/2019, foi acrescentado à Lei Maria da Penha o art. 12-C, dispondo que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, devendo esta medida ser determinada pelo juiz (art. 12-C, I), sem embargo de poder ordená-la, também, o “delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca” (art. 12-C, II) ou o “policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia” (art. 12-C, III). Perceba-se que, neste último caso, a referência a “policial” é ampla, abrangendo qualquer policial integrante de polícias com atribuição de investigação (polícias civil e federal) ou de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública (polícia militar), independentemente do cargo ou patente, podendo ser, por exemplo, um investigador ou um escrivão no âmbito da polícia civil, um soldado na esfera da polícia militar etc. Note-se, outrossim, que, uma vez comandado o afastamento pelo delegado ou por outro policial, impõe-se a comunicação da medida aplicada ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas, o qual deverá, em igual prazo, decidir sobre a sua manutenção ou revogação, com ciência concomitante ao Ministério Público (art. 12-C, § 1.º).<sup>150</sup>

A Ação Direta de Inconstitucionalidade contendo o pedido de medida cautelar ADI 6138, diz e afirma que é válida o ato do Delegado de Polícia afastar o agressor do lar para assegurar à integridade da mulher e de seus dependentes.<sup>151</sup>

Após a concessão das Medidas Protetivas de Urgência pelo juiz, o autor dos fatos (infração penal no âmbito doméstico) será intimado sobre as condições impostas pelo juiz, bem como devem ser empreendidos esforços para que sejam cumpridas as determinações aplicadas de forma isolada ou cumulativamente como por exemplo o afastamento do agressor do lar, o encaminhamento da vítima a programas

<sup>150</sup>AVENA, 2022, p. 845.

<sup>151</sup>ADI 6138= É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Informativo 1048 STF= É constitucional o art. 12-C da Lei Maria da Penha que autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação, pela autoridade policial, de medida protetiva de urgência em favor da mulher. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/03/2022. BRASIL, 2022.

multidisciplinares, além de frisar a proibição de contato com a ofendida durante a vigência das Medidas Protetivas.<sup>152</sup>

Tanto a vítima como o autor serão intimados sobre as condições da Lei Maria da Penha, havendo duas espécies de Medidas Protetivas prevista na Lei 11.340/2006. Primeiro as que obrigam o agressor, prevista no artigo 22<sup>153</sup>, bem como as que visam proteção da ofendida previstas nos artigos 23 e 24.<sup>154</sup>

<sup>152</sup>DISTRITO FEDERAL, 2022a.

<sup>153</sup>Lei 11.340/06= Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). BRASIL, 2006.

<sup>154</sup>Lei 11.340/06= Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das proclamações conferidas pela ofendida ao agressor;

A Lei Maria da Penha não prevê um prazo de validade para a Medida Protetiva, de modo que o juiz deverá conceder um prazo conforme as peculiaridades do caso concreto, analisando as situações e os riscos.<sup>155</sup>

Para tanto, uma vez o agressor tendo sido afastado do lar, não cabe a vítima ter que pagar aluguel, pois ela também é coproprietária do imóvel.<sup>156</sup>

Todavia, com o advento da Lei número 13.641/18, o descumprimento de decisão judicial que defere as Medidas Protetivas de Urgência configura o delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha.<sup>157</sup>

O autor Fernando Capez ressaltar, ainda, que, quando o descumprimento for de responsabilidade do próprio agressor, poderá, inclusive, ser decretada a prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP e responderá processualmente pelo descumprimento expedido pelo órgão judicial referente a medida cautelar imposta.<sup>158</sup>

O crime de descumprimento de Medida Protetiva não há necessidade de ser cumulativo com outro crime para poder ser apurado a infração delituosa.<sup>159</sup>

Por fim, percebe-se a importância que a Lei 11.340/06 confere para a proteção das vítimas em relação aos agressores mediante a solicitação das Medidas Protetivas, bem como garante a elas que o Estado, ou seja, o órgão jurisdicional consiga acompanhar e estar ciente do que passa em relação as partes para melhor apurar os fatos.

---

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. BRASIL, 2006.

<sup>155</sup>FACHINI, Thiago. **Medidas Protetivas**: o que são, como funcionam e solicitação. Disponível em:

<https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/#:~:text=Qual%20o%20prazo%20de%20validade,as%20peculiaridades%20do%20caso%20concreto>

to. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>156</sup>Informativo 724 = não cabe o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que em razão de medida protetiva de urgência, decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de contitularidade do agressor. STJ 3º Turma.

<sup>157</sup>Lei 11.340/06= Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. BRASIL, 2006.

<sup>158</sup>CAPEZ, 2022a, p. 352.

<sup>159</sup>O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não é necessário ou usual para a realização do delito de ameaça. STJ. 6º Turma. HC 616.070/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/11/2021.



## 6.4 Da atuação do Ministério Público

Neste subtítulo trataremos da atuação do Ministério Pública nos casos de violência doméstica, bem como a previsão legal para que isso efetivamente ocorra.

A própria Lei Maria da Penha traz em seus artigos 25 e 26 a figura do Ministério Público, como titular da ação penal, bem como órgão fiscalizador aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência.<sup>160</sup>

Como visto anteriormente, pelo fato da Lei Maria da Penha ter um Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher, devido a competência mista, a atuação do Ministério Público também é atribuída na seara civil e para a proteção da mulher.

## 6.5 Necessidade de Representação e Possibilidade de Renúncia

Será explanado no referido subtítulo sobre a possibilidade de a vítima diante de uma situação de violência doméstica querer representar ou há casos em que a própria lei exige a instrução criminal independentemente do consentimento dela, além de abordar se há ou não a possibilidade de renunciar a apuração da infração penal na Lei Maria da Penha.

A ação penal pública tem como titular o Ministério Público, devendo exclusivamente promover a ação penal pública, as quais se subdividem em: incondicionada sendo uma ação criminal proposta sem necessidade de representação ou requisição da ofendida; ou condicionadas, quando depende da representação da ofendida ou de requisição do Ministro da Justiça, pois, conseqüentemente o próprio

---

<sup>160</sup>Lei 11.340/06= Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. BRASIL, 2006.

artigo de lei irá trazer expresso se é incondicionado ou condicionado a representação.<sup>161</sup>

Por outro lado, existem as ações privadas, as quais consistem em uma exceção no que se refere à titularidade do Ministério Público para ajuizar a ação penal, onde o titular da ação penal privada é da ofendida, pois no caso, trata-se de uma substituição processual, em que a vítima do crime age em nome próprio defendendo interesse alheio, o qual é o direito de punir do Estado.<sup>162</sup>

Assim, na Lei Maria da Penha não é diferente, com o advento da lei, a legislação brasileira foi modificada, e os artigos do código penal trouxeram por expresso quando o crime cometido no âmbito doméstico será aplicado de forma incondicionada ou condicionada a representação, além de nos crimes de ação privada, que serão mediante apresentação de queixa-crime. Aqui cita-se a súmula 542 do STJ<sup>163</sup>, a qual trata sobre a agressão física contra a mulher. Tal súmula referencia-se ao artigo 129 do Código Penal<sup>164</sup>, onde o crime de lesão corporal praticados na esfera doméstica e familiar contra a mulher, independente da gravidade da lesão, será julgado como ação penal pública incondicionada a representação, pois tal súmula foi firmada pelo STF na ADI 4424.<sup>165</sup>

---

<sup>161</sup>NUCCI, 2022, p. 245.

<sup>162</sup>AVENA, 2022, p. 155.

<sup>163</sup>Súmula 542 do STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

<sup>164</sup>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Código Penal= Lesão corporal.

<sup>165</sup>Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

(ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

O artigo 16 da Lei Maria da Penha cuida da retratação da representação dos crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, alguns crimes seguem o sistema do Código Penal quanto à espécie da ação penal, ou seja, é delito condicionado à representação. Atenção, pois conforme o referido artigo somente deve ser designada se existir uma manifestação de vontade da mulher no sentido de realizar a retratação dos crimes condicionado a representação.<sup>166</sup>

Pela regra geral do art. 25 do CPP<sup>167</sup>, o limite temporal para o exercício da retratação da representação só pode ser feito até o oferecimento da denúncia. Todavia, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, esse limite temporal é diverso, porquanto, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11340/06, a retratação pode ser feita até o recebimento da denúncia. Se a mulher realizar a retratação da representação, o magistrado deve designar uma audiência especialmente com essa finalidade. O objetivo dessa audiência específica é justamente permitir ao magistrado analisar presencialmente a voluntariedade da ofendida, com a participação do Ministério Público, e uma vez oferecida a denúncia, a representação se torna irretratável, devendo aguardar a audiência perante o juízo.<sup>168</sup>

A reconciliação entre a vítima e o agressor no âmbito da violência doméstica não impede que o poder judiciário estabeleça meios para que o agressor realize a reparação dos danos causados pelo delito cometido.<sup>169</sup>

Por fim, compreende-se nos crimes de ação penal pública incondicionada a representação da vítima não há a possibilidade de retratação, entretanto, os crimes de ação penal pública condicionada poderão ser feitos mediante voluntariedade da ofendida perante audiência no órgão jurisdicional, bem como tal regra serve para os crimes de ação penal privada.

---

<sup>166</sup>Lei 11.340/06= Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. BRASIL, 2006.

<sup>167</sup>Art. 25 do CPP: A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

<sup>168</sup>Lei 11.340/06= Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. BRASIL, *op. cit.*

<sup>169</sup>Informativo 657 STJ. A reconciliação entre a vítima e o agressor, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. 6º Turma. REsp. 1819504-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019.

## 6.6 Curiosidades

Neste subtítulo foi abordado alguns pontos que passaram a ser reconhecidos e com o advento da Lei 11.340/2006, devido a necessidade em sanar a violência doméstica.

Primeiro ponto a ser esclarecido é referente à pessoa misógina. Misoginia é conceituada como repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres, estando diretamente relacionado com a violência que é praticada contra a mulher, sendo a principal responsável por grande parte dos assassinatos de mulheres (feminicídio), ou outras formas de violência conforme anteriormente já explanado. Etimologicamente, a palavra "misoginia" surgiu a partir do grego *misogynia*, ou seja, a união das partículas *miseó*, que significa "ódio", e *gyné*, que se traduz para "mulher". Um indivíduo que pratica a misoginia é considerado misógino, contendo sua causa formada através da cultura patriarcal, centrada na figura masculina, onde o machismo age de forma dominante sobre o gênero feminino.<sup>170</sup>

A Lei 13.642, de 2018, refere-se atribuição para a Polícia Federal na fase de investigação preliminar aos crimes praticados via internet/redes sociais que espalhem conteúdos misógino, ou seja, aqueles que divulguem ódio ou repulsa ao gênero feminino.<sup>171</sup>

O autor Norberto Avena nos afirma que fica possibilitado ao Departamento de Polícia Federal, investigar outras infrações que possuam repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme, desde que, nestes casos não listados na lei, haja autorização ou determinação do Ministro de Estado da Justiça, pois a circunstância de a polícia federal realizar a investigação de crime não federal com base no permissivo constitucional do art. 144, §1.º, I, não implica deslocamento, para a Justiça Federal, da competência para o respectivo processo e julgamento.

---

<sup>170</sup>SIGNIFICADO de Misoginia. Disponível em: <https://www.significados.com.br/misoginia/>. Acesso em 01 set. 2022.

<sup>171</sup>Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Logo, concluída a investigação pela polícia federal, deverá o inquérito ser enviado à Justiça Estadual.<sup>172</sup>

Observando a Lei percebe-se que deve haver a prática de um ou mais crimes, contendo repercussão nacional, utilizando-se do meio de internet com o objetivo de divulgação de conteúdo preconceituoso contra o gênero feminino.

Outro ponto a ser tratado é referente a situação de pessoas que irão exercer cargos públicos, se houver condenação diante de situações que envolvam violência doméstica, sua nomeação será impedida, sem ser dado como inconstitucional.<sup>173</sup>

Tal fato também se aplica a indivíduos que respondam criminalmente pelo uso de violência contra outros, por crimes graves ou por comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante ou segurança não possuem idoneidade moral para exercer a profissão.<sup>174</sup>

Por fim, compreende-se que a violência contra a mulher deve ser sanada, uma vez que apresentado outros pontos relevantes de medidas a tomarem para que haja punição dos agressores.

---

<sup>172</sup> AVENA, 2022, p. 208.

<sup>173</sup>É constitucional a Lei que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha. STF. RE 1.308.883/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, julgada em 7/04/2021. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. STF: Lei municipal que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha é constitucional. 2021b. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8395/STF%3A+Lei+municipal+que+impede+nomea%C3%A7%C3%A3o+de+condenados+pela+Lei+Maria+da+Penha+%C3%A9+constitucional>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>174</sup>BRASIL. Advocacia Geral da União. **Condenado por violência doméstica não pode exercer profissão de vigilante, confirma AGU no STJ.** Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/condenado-por-violencia-domestica-nao-pode-exercer-profissao-de-vigilante-confirma-agu-no-stj>. Acesso em: 19 ago. 2022.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente trabalho, chega-se à premissa de que a violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, estando presente na sociedade brasileira, em especial contra as mulheres.

A abordagem realizada foi capaz de demonstrar que a história da sociedade é vista pela presença da desigualdade de gêneros, em que a mulher é considerada inferior ao homem, e que o machismo ainda é presente na cultura patriarcal inserida na sociedade.

O gênero feminino sempre foi banalizado e rebaixado, visto como sem possibilidade e oportunidade para ir além das metas e expectativas que o gênero masculino conseguia chegar ou conquistar. E mesmo quando as mulheres conseguiam e conquistavam, não eram reconhecidas pelos seus esforços e méritos, passando por despercebidas ou até mesmo sendo ignoradas.

Anteriormente a criação da lei específica, quando ocorriam situações de violência contra a mulher, porém o poder público realizava o mínimo de esforços para apuração dos fatos, além de ocorrer a demora no julgamento, acabavam por gerando ainda mais danos as vítimas por não terem amparo e proteção efetiva. O trabalho apresenta a pesquisa realizada referente ao caso emblemático que gerou repercussão no Estado brasileiro foi em virtude da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes ter sofrido duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido Marco Antônio. Na primeira tentativa ele desferiu um tiro a deixando paraplégica, e na segunda, tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica durante o banho.

Devido tal gravidade e risco que Maria da Penha estava passando com seu marido, o poder público não tomou providências, ao que foi realizado uma denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, ocorrendo a punição brasileira por negligenciar a situação da Maria da Penha e também para que tomasse medidas sobre formas de combater a violência doméstica no país.

Em decorrência da punição, o Estado brasileiro assumiu compromissos nos tratados e nas contravenções internacionais, e então, no dia 07 de agosto de 2006,

foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Visando erradicar e coibir tal fato, a Lei 11.340/2006 trouxe mudanças na legislação brasileira em decorrência das inovações em que se consistem no atendimento pela autoridade policial, com a implantações de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, fornecendo atendimento especial e individualizado às mulheres vítimas, a criação dos Juizados de Violência Doméstica com competência mista, e tendo por consequência a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo, a qual foi tratado de forma minuciosa no capítulo anterior.

Também podemos citar as Medidas Protetivas de Urgência, as quais que ajudam tanto as vítimas como forma de sentirem mais resguardadas e amparadas pela justiça, e aos agressores a cumprirem as restrições estabelecidas.

Visando tratar do tema principal do trabalho referente a (in)eficácia da Lei Maria da Penha, percebe-se que ocorreu uma grande mudança positiva na sociedade brasileira, uma vez que criou a legislação específica para tratar dos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher, mesmo existindo a cultura patriarcal presente na sociedade.

Entretanto, a Lei Maria da Penha ainda é precária em sua concretização/realização na sociedade brasileira em virtude da cultura patriarcal persistente, que continuam cometendo atos violentando, oprimindo, banalizando o gênero feminino, de modo que a eficácia da legislação específica se torna em vão, pois a realidade é que o machismo está sendo repassada para as futuras gerações e por consequência se torna um ciclo de violência.

A sociedade em um todo e muitas mulheres não tem conhecimento que a violência doméstica consiste em um ciclo, o qual por mais que tenham coragem em denunciar e que o agressor seja julgado e condenado, as consequências são malignas e devastadoras, ao passo que causam transtornos nas mulheres e em seus dependentes.

Porém, com o advento da Lei os casos que envolvam vítimas mulheres não diminuiram, onde a sua forma, ou seja, literalidade da lei prevê meios de coibir e

erradicar não está sendo efetivada, se tornando pouco ou nada eficaz para a proteção de fato as mulheres vítimas, pois estão surgindo outras formas de preconceito contra o gênero feminino, como por exemplo a misoginia.

Os fatores que impedem a eficácia da Lei 11.340/2006 podemos citar o maior deles que são o medo da vítima em denunciarem, pois, muitas mulheres não confiam que os meios implantados de coibir garantem a efetiva proteção, pois ao verem atos de crueldade e violência levando as que denunciam a morte, bem como a falta de celeridade, ou seja, a demora na tramitação, as fazem retornando ao relacionamento abusivo por temer por algo pior que possa vir acontecer.

A ineficácia em formas de cumprimento das determinações da legislação específica, pois na forma da lei há previsão, mas na atuação prática ainda é precário e ineficiente, onde o Estado peca no acompanhamento e conscientização dos agressores e disponibilização de lugares adequados que possam vir abrigar as vítimas que estão correndo risco de vida.

A falta de servidores públicos capacitados e especializados também acarreta a ineficácia da Lei, a tornando o que é previsto na legislação específica em vão.

Na maior parte do Brasil a efetividade da Lei Maria da Penha não se concretiza, uma vez que os seus efeitos deveriam se dar de forma heterogênea (diferença, diversidade, pluralidade, variedade) no território nacional, pois há um aumento da probabilidade de condenação depende da institucionalização dos serviços descritos na lei.

Há locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantarem delegacias da mulher, juzizados de violência doméstica, casa de abrigo, sendo razoável pensar que a crença dos residentes não tenha mudado referente ao aumento da probabilidade de punição.

Por fim, identifica-se que os atendimentos multidisciplinares que compõe o oferecimento de proteção as vítimas de violência doméstica contra a mulher em sua forma, ou seja, a lei em sentido estrito é realmente positiva para assegurarem sua integridade física. Entretanto, a materialidade, ou seja, realidade de fato ainda tem muito a melhorar, sendo ineficaz para combater o ciclo que é formado na violência



doméstica, por falta de conhecimento e a transmissão que passa nas famílias diante da cultura.

## REFERÊNCIAS

ANNAN, Kofi Atta. [Secretário-geral da ONU]. **Um mundo livre da violência contra as mulheres**. [S.l.]: ONU, 1999.

AVELINO, Iara. **Violência contra a mulher**: conheça os tipos e saiba como combatê-la. Disponível em: <https://www.dicasdemulher.com.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 14 maio 2022.

AVENA, N. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559645084>. Acesso em 02 ago. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596700>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F.; SILVA, I. L. M. D. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Saberes Monográficos). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553600236>. Acesso em 15 jun. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Condenado por violência doméstica não pode exercer profissão de vigilante, confirma AGU no STJ**. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/condenado-por-violencia-domestica-nao-pode-exercer-profissao-de-vigilante-confirma-agu-no-stj>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10622974/artigo-138-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Feminicídio**: aprovado projeto que proíbe tese da 'legítima defesa da honra'. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/06/feminicidio-aprovado-projeto-que-proibe-tese-da-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 20 ago. 2022a.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2325, de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148901>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso 14 ago. 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542 do STJ anotada (violência doméstica)**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/702076930/sumula-542-do-stj-anotada-violencia-domestica>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **DJe**, 18 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **TRT18, ROT - 0010055-78.2019.5.18.0014**. Relatora: Silene Aparecida Coelho, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=stalking>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6138 / DF - Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julg: 23/03/2022. Pub: 09/06/2022. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206138%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206138%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Acórdão n. 1265731**. Relator: Jair Soares. Julg. 16 jul. 2020. DJE, 29 jul. 2020. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1265731](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1265731). Acesso em: 17 jul. 2022. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542 do STJ anotada (violência doméstica). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/702076930/sumula-542-do-stj-anotada-violencia-domestica>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 133043/MT**. Min. Rel. Cármen Lúcia, j. 10/05/2016, j. 10/05/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772367718/inteiro-teor-772367728>. Acesso em: 10 maio 2022.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte especial – arts. 121 a 212. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022b. v. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596045>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CAPEZ, F. **Legislação penal especial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553620131>. Acesso em: 01 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral: (Arts. 1º a 120). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. “**Ações afirmativas: a solução para a desigualdade**”. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_a%E7%F5es\\_afirmativas\\_-\\_a\\_solu%E7%E3o\\_para\\_a\\_desigualdade.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a%E7%F5es_afirmativas_-_a_solu%E7%E3o_para_a_desigualdade.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022a.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/47058/lei-maria-da-penha--afirmacao-da-igualdade>. Acesso em: 17 jul. 2022b.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. C. de. **Lei Maria da Penha**: Sentimento e Resistência à Violência Doméstica. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/660/Lei+Maria+da+Penha:+Sentimento+e+Resist%C3%A0ncia+%C3%A0+Viol%C3%A0ncia+Dom%C3%A9stica#:~:text=A%20bioqu%C3%ADmica%20cearense%20Maria%20da,em%20que%20vive%20at%C3%A9%20hoje>. Acesso em: 18 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=Por%20se%20tratar%20de%20medida,no%20prazo%20de%2048%20horas>. Acesso em: 10 ago. 2022a.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Contravenção penal de vias de fato** – ação penal pública incondicionada. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/contravencao-penal-de-vias-de-fato-2013-acao-penal-publica-incondicionada#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2026%2F8,da%20v%C3%ADtima%20na%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 14 ago. 2022b.

EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. **Igualdade e o mínimo existencial**: um estudo na constituição de 1988. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/027.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FACHINI, Thiago. **Medidas Protetivas**: o que são, como funcionam e solicitação. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/#:~:text=Qual%20o%20prazo%20de%20validade,as%20peculiaridades%20do%20caso%20concreto>. Acesso em: 13 ago. 2022.

GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. **Violência doméstica**: motivo e suas consequências. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/violencia-domestica-motivo-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

HÁ e não pode haver: consequências... . Disponível em: <https://violenciadomestica.madeira.gov.pt/compreendendo-a-violencia/consequencias.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. (IDP). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139480/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **3 benefícios e 3 desafios da Lei do Femicídio**. 2021a. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8233/#:~:text=Em%20vigor%20h%C3%A1%20seis%20anos,discrimina%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher>. Acesso em: 12 maio 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Projeto de lei criminaliza perseguição ou stalking e visa combate à violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7716/Projeto+de+lei+criminaliza+persegui%C3%A7%C3%A3o+ou+stalking+e+visa+combate+%C3%A0+viol%C3%Aancia+contra+a+mulher>. Acesso em: 22 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **STF**: Lei municipal que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha é constitucional. 2021b. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8395/STF%3A+Lei+municipal+que+impede+nomea%C3%A7%C3%A3o+de+condenados+pela+Lei+Maria+da+Penha+%C3%A9+constitucional>. Acesso em: 13 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Violência doméstica e do direito**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/271/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+do+Direito>. Acesso em: 10 ago. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Ciclo da violência**: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 19 mar. 2022b.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Entrevista com Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>. Acesso em: 13 jul. 2022e.

INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. **O que é violência doméstica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 15 mar. 2022a.

INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 jul. 2022d.

INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 21 mar. 2022c.

JESUS, D. E. D. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502616028>. Acesso em: 05 jul. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. Disponível em: [www.minhabiblioteca.com.br](http://www.minhabiblioteca.com.br). Acesso em: 10 abr. 2022

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 06 maio 2022.

MENDES, S. D. R. **Criminologia Feminista Novos Paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (IDP). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547221706>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000. t. IV.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 37. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. **Violência familiar**. São Paulo: Blucher, 2016. (O que fazer?). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788521210818>. Acesso em: 11 ago. 2022.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559644568>. Acesso em: 13 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

PARANÁ. TJPR. CEVID. **Jurisprudência do stf sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/50660467/0/Jurisprud%C3%Aancia+do+STF+sobre+a+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+familiar+contra+a+mulher.pdf/982d7849-aec4-e312-ef3e-7454087a92d6>. Acesso em: 16 abr. 2022a.

PARANÁ. TJPR. CEVID. **O que diz a Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20\(Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006\),que%20est%C3%A1%20sofrendo%20a%20viol%C3%Aancia](https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20(Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006),que%20est%C3%A1%20sofrendo%20a%20viol%C3%Aancia). Acesso em: 11 jul. 2022b.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Rio Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PLANO Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655592542>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SEIXAS, M. R. D.; DIAS, M. L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-412-0296-1>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SIGNIFICADO de Misoginia. Disponível em: <https://www.significados.com.br/misoginia/>. Acesso em 01 set. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza *et al.* Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo. **Saude soc.**, 17 (3), set. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/TYNfX3tF7FJTXJccSKnLRdf/?lang=pt#:~:text=O%20%C3%A1lcool%2C%20o%20uso%20da,cotidiano%2C%20diferentes%20modos%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 10 jul. 2022.